

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

CAMILA MARCHIORO DE MEDEIROS

**DIREITOS HUMANOS: O ESTUDO ACERCA DOS ASPECTOS EDUCACIONAIS
PARA A SUA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO**

CRICIÚMA

2012

CAMILA MARCHIORO DE MEDEIROS

**DIREITOS HUMANOS: O ESTUDO ACERCA DOS ASPECTOS EDUCACIONAIS
PARA SUA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA

2012

CAMILA MARCHIORO DE MEDEIROS

**DIREITOS HUMANOS: O ESTUDO ACERCA DOS ASPECTOS EDUCACIONAIS
PARA SUA PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos.

Criciúma, 14 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ismael Francisco de Souza – Mestre – UNESC – Orientador

Prof. Fernando Nagib – Mestre – UNESC

Prof. José Pedro Idalino – Mestre – UNESC

Quero dedicar este trabalho à minha mãe, *in memoriam*, que sempre foi muito estudiosa e batalhadora, e ao meu pai por todo apoio, compreensão e incentivo nos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar comigo em todos os momentos da minha vida, por me dar inspiração, capacitação, força e fé de que todas as coisas são possíveis. Obrigada por mais esta conquista e pelas importantes lições ensinadas nessa caminhada!

Aos meus familiares, principalmente ao meu pai, pela ajuda e compreensão.

Ao meu grande amigo e companheiro Rangel pelo carinho, palavras de incentivo, amor e compreensão em todos os momentos.

Aos meus grandes amigos do “Grupo” com quem sempre pude contar e que participaram dessa caminhada, pelo conforto nas horas difíceis, pelo incentivo e palavras que me ajudaram muito a crescer, amadurecer e que me inspiraram em muito nesse tema escolhido, e por quem tenho grande admiração.

As minhas amigas Carla, Mariele, Laís, Jessica, Giovana, Luiziany Carla, com quem passei todos esses anos, quero expressar minha eterna amizade.

A uma grande amiga Rose pela contribuição na realização deste trabalho.

Ao meu amigo e orientador Ismael por ter aceitado o convite, me auxiliado na elaboração deste trabalho e pelas palavras de tranquilidade e confiança.

E a todos aqueles que estiveram presentes nos momentos vividos no decorrer desses anos.

É feliz quem tem no íntimo a confiança na força da vida. Nesta força misteriosa que habita em cada um de nós e nos faz crescer, viver, realizar. As pessoas, que têm coragem de ser, que aprenderam a saber, querer, optar e amar elevam e enriquecem o mundo. Porque um dia é preciso parar de sonhar, tirar os planos das gavetas e, de algum modo, começar”.

Amyr Klink

RESUMO

Os direitos humanos representam uma grande conquista para a humanidade. Decorrem de um longo processo de construção e foram ampliados na medida em que a história e a sociedade se transformavam. Em contraposição, o quadro contemporâneo apresenta inúmeros aspectos inquietantes no que se refere aos direitos humanos tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi a dedutiva, com pesquisa do tipo qualitativa em materiais bibliográficos. O presente trabalho teve como objetivo estudar o direito humano fundamental à educação, reconhecendo este um direito essencial para o acesso a outros direitos humanos. Uma educação diferenciada, que busca o ensino não apenas técnico, mas que procura construir o saber, formar sujeitos críticos, conhecedores dos seus direitos e participantes da sociedade. Neste sentido verificou-se o imprescindível papel da educação em e para os direitos humanos, que propõe o conhecimento do contexto histórico dos direitos humanos, e a formação de sujeitos com o conhecimento transversal sobre temas diversos, para que se possa compreender de forma pluriforme questões relacionadas com direitos humanos através da participação das diferentes dimensões sociais. E a partir disso, educar para os direitos humanos, usando mecanismo como a educação formal, informal, a mídia, a sociedade civil, profissionais, todos orientados para a construção de uma cultura de respeito à dignidade humana, através da promoção e da vivência de valores democráticos, da liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, tolerância, cooperação e da paz. Ao final da pesquisa chegou-se a conclusão de que são vários os desafios para a implementação da educação voltada ao respeito dos direitos humanos, e que se faz imprescindível a participação de cada sujeito social na vivência destes, o que acarretará, conseqüentemente reflexos a toda sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Políticas Sociais. Sociedade civil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDH	Centro de Direitos Humanos
CEAAL	Conselho de Educação de Adultos da América Latina
CNDH	Conferência Nacional dos Direitos Humanos
COEDH/SC	Comitê de Educação em Direitos Humanos de Santa Catarina
CPNDH	Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos
CRFB	Constituição de República Federativa do Brasil
EDH	Educação em e para os Direitos Humanos
IDDH	Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LEVIS	Laboratório de Estudos das Violências
MEC	Ministério da Educação
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCN	Parâmetro Curricular Nacional
PMEDH	Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SPDDH	Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU CONCEITO NA ATUALIDADE	11
2.1 COMENTÁRIOS À TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1.2 Terminologia dos direitos humanos e fundamentais: seus distintos significados e seus conceitos.....	18
2.2. AS DIVERSAS DIMENSÕES E/OU GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA POSITIVAÇÃO NA ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL	20
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	23
3. APONTAMENTOS ACERCA DA EDUCAÇÃO	32
3.1 EDUCAÇÃO: O RECONHECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SEU CONCEITO	32
3.1.1 Educação: conceitos e sua importância.....	35
3.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS:.....	37
3.2.1 Alguns pontos de destaque da Lei nº9.394/96 (LDB).....	40
3.3 EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS FUNDAMENTAIS E SEU IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	43
4 PROJETOS, AÇÕES E OS DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	51
4.1 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	51
4.1.1 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos	56
4.1.2 A educação em direitos humanos em Santa Catarina.....	64
4.2 DESAFIOS, MECANISMOS E POSSIBILIDADES PARA DISSEMINAR A EDUCAÇÃO VOLTADA AO RESPEITO E À VIVÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	67
5 CONCLUSÃO	755
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos constituem direitos inerentes a toda pessoa, pelo simples fato da sua natureza humana. São considerados direitos universais, indivisíveis e mínimos necessários para uma vida digna. Estes representam grandes conquistas da humanidade, no entanto, sob a ótica da realidade atual percebe-se a inobservância e a violação ao respeito a esses direitos.

Discute-se a pouca efetividade dos direitos humanos nos tempos atuais. Em um mundo globalizado, capitalista, com muitas transformações, no qual a sociedade muitas vezes é produto de um sistema desigual e explorador, o que tem se observado é a pouca importância atribuída aos direitos humanos nas relações sociais.

Nesse contexto buscar-se-á analisar o direito fundamental à educação como um dos eixos fundamentais e prioritários para a construção de uma democracia efetiva.

Para verificar o objetivo proposto, a pesquisa se divide em três capítulos, sendo que no primeiro apresentar-se-á um breve histórico sobre a trajetória histórica e social dos direitos humanos, tomando como ponto de partida a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776. Será feita uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Abordar-se-á ainda sobre as diversas dimensões dos direitos humanos e a sua importância na positivação desses direitos na esfera internacional e nacional. Por fim, apresentar-se-á a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais nas Constituições brasileiras.

No segundo capítulo o objeto do estudo será focado na educação, reconhecendo esta como um direito fundamental para o acesso a outros direitos. Apresentar-se-á seus conceitos e o seu reconhecimento como direito fundamental. Será feita uma abordagem sobre a legislação pertinente à educação no âmbito nacional, destacando-se alguns pontos importantes da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E em um segundo momento explanar-se-á sobre a educação em direitos humanos, abordando-se seu conceito e sua importância no processo do conhecimento e efetivação dos direitos humanos.

No último capítulo apresentar-se-á quais as ações em andamento no Brasil e em Santa Catarina que fazem referência à promoção da educação em

direitos humanos. E por fim, pontuar-se-ão quais os mecanismos, desafios e possibilidades para a disseminação.

A importância de se estudar esse tema é verificar o papel fundamental da educação em direitos humanos na formação cidadã, disseminada através de mecanismos como a educação formal, informal, a mídia, os profissionais, e a sociedade civil. E ainda, despertar uma reflexão nos participantes da sociedade sobre a sua importante contribuição na incorporação e disseminação de uma cultura voltada ao respeito e a prática dos direitos humanos nos relações sociais.

2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU CONCEITO NA ATUALIDADE

Este capítulo tem por objetivo fazer uma retrospectiva sobre a trajetória histórica e social dos direitos humanos. Assevera-se que não irá se esgotar todas as abordagens dessa construção histórica, dar-se-á enfoque a alguns pontos principais que servirão de base para uma breve apresentação da afirmação histórica dos princípios democráticos dos direitos humanos.

Analisar-se-á, ainda, as diversas dimensões e/ou gerações dos direitos humanos e sua importância na posituação destes na esfera nacional e internacional.

Por fim, pontuar-se-á aspectos da evolução histórica dos direitos humanos fundamentais nas constituições brasileiras.

2.1 COMENTÁRIOS À TRAJETÓRIA HISTÓRICA E SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração da Independência dos Estados Unidos, ocorrida no ano de 1776, retratou a independência das treze colônias britânicas da América do Norte, sendo o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos. (COMPARATO, 1999, p. 83).

Este documento foi de grande importância histórica, por ser considerado o primeiro a afirmar os princípios democráticos, na história da política moderna. E ainda, por ser o primeiro documento que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Assegurando, desse modo, que todos os seres humanos são pela sua própria natureza, igualmente livres e independentes. (COMPARATO, 1999, p. 89-90).

Anterior à Declaração foi, entretanto, o Ato Declarando os Direitos e as Liberdades da Pessoa e Ajustando a Sucessão da Coroa, conhecido como *Bill of Rights*, assinado em 13 de fevereiro de 1689, na Inglaterra, um dos mais importantes documentos políticos modernos por fortalecer e definir as atribuições

legislativas do parlamento frente à Coroa, e que acabou por restringir o poder do monarca e consagrar algumas garantias individuais. (GORCZEVSKI, 2009, p.113).

Nesse passo, seguindo o modelo do *Bill of Rights* britânico, os Estados Unidos deram aos direitos humanos a qualidade de direitos fundamentais, elevando-os ao nível constitucional, por serem reconhecidos expressamente pelo Estado. (COMPARATO, 1999, p. 95).

As revoltas continuavam acontecendo em várias cidades, sendo que no ano de 1774, as colônias da América se reuniram no Congresso Continental, onde aprovaram a recomendação para que as colônias formassem governos independentes. Em 12 de janeiro de 1776, a Assembleia Constituinte do Estado, na medida em que se declarava independente da Inglaterra, aprova a Declaração do Bom Povo da Virgínia, elaborada por George Mason, sob a influência do pensamento iluminista. (GORCZEVSKI, 2009, p. 118).

A Declaração dos Direitos de Virgínia se apresenta sob um estilo mais retórico do que técnico jurídico. As regras de direitos são indissociáveis da moralidade pessoal, assegurando que todos os seres humanos são igualmente livres e independentes, reconhecendo os direitos inatos da pessoa humana, além do direito à vida, liberdade e propriedade. (COMPARATO, 1999, p. 98-99).

A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, originalmente não elencou os direitos fundamentais, sendo as dez primeiras emendas, verdadeira *Bill of Rights* norte-americano, estabeleceram diversos direitos humanos fundamentais, dentre eles: a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, ampla defesa, a impossibilidade de aplicação de penas cruéis, a inviolabilidade de domicílio. (COMPARATO, 1999, p. 103-107).

Nos estados europeus, o reconhecimento da legitimidade democrática e dos direitos humanos somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789.

No final do século XVIII, na França, a população estava descontente com situação do Estado, por este concentrar em suas mãos todos os poderes, quer políticos, quer econômicos, pela profunda desigualdade social gerada pela distribuição de direitos diferenciados, pela crise econômica que o país se encontrava, provocada pelas guerras e os gastos descontrolados da corte. (GORCZEVSKI, 2009, p.120).

Neste momento, a história passava por um período de propagação da doutrina dos filósofos, como Locke, Montesquieu, Voltaire, Kant. Tudo isso, somado

à declaração de independência dos Estados Unidos, propagando ideias democráticas, que representou, com a vitória dos revolucionários, a confirmação para os franceses de que as teorias funcionavam na prática. (GORCZEVSKI, 2009, p.120-121).

A consagração normativa dos Direitos Humanos Fundamentais se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Constituinte Francesa, em 26 de agosto de 1789.

Lembra Comparato (1999, p.115), que o que distingue a Declaração de 1789 dos *Bill of rights* dos Estados Unidos, é que os americanos de modo geral, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que levar a ideia de liberdade a outros povos.

Destaca-se como pressuposto básico do liberalismo a formação de uma ordem social que assegure a liberdade individual. Nesse passo, estão a participação objetiva, e o fortalecimento da sociedade civil, não para que esta participe da vida do Estado, mas para fortalecê-la e evitar ingerências, controle, tirania e interferência na vida dos indivíduos. (GOHN, 2007, p. 15).

Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, interessados em romper radicalmente com o passado e recomeçar a história, alterar as condições de vida da sociedade, devendo ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros. (COMPARATO, 1999, p. 115).

Historiadores concordam em considerar que este ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, culminando em uma virada na história da humanidade, que colocou fim ao antigo regime, destruído pela Revolução. (BOBBIO, 2004, p. 79).

A partir da revolta popular, que marca o princípio da modernidade, cabe ponderar alguns aspectos: a separação do Estado e da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular na administração do Estado, a liberdade de imprensa, a igualdade de todos ante a lei, a educação pública e gratuita, a abolição da tortura, o início da emancipação feminina, a condenação da escravidão, e principalmente, a ideia de igualdade, liberdade, fraternidade proclamada na Declaração do Homem e do Cidadão como princípios que devem estar presentes na vida de todos os homens. (GORCZEVSKI, 2009, p.122).

A Declaração de 1789 foi precedida pela norte-americana, no entanto, foram os princípios de 1789 que representaram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam pela sua liberdade. Nemours ressaltou: “Não se trata de uma declaração de direitos destinada a durar um dia. Trata-se da lei sobre a qual se fundam as leis de nossa nação e das outras nações, de algo que deve durar até o fim dos séculos”. (apud BOBBIO, 2004, p. 118).

Assim, tanto a declaração francesa quanto a americana possuíam uma profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis, imprescritíveis e pertencentes a todos os homens, não apenas a uma casta ou estamento. (LUÑO, 1995 apud SARLET, 2001, p. 47).

No ano de 1864 a Convenção de Genebra inaugura o que se convencionou a chamar de direitos humanos, em matéria internacional, se traduzindo pelo conjunto de leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento dos soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por conflito bélico. Foi considerada a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. (COMPARATO, 1999, p. 152).

Em 1890, outro acontecimento importante foi o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, que marcou a luta contra a escravidão. (COMPARATO, 1999, p. 156).

No ano de 1914-1918 eclode a Primeira Guerra Mundial, na qual os Estados procuravam alcançar conquistas territoriais, dominar áreas e mercados, empregando para tanto meios com grande capacidade de destruição, entre eles tanques, aviões de combate. (COMPARATO, 1999, p. 199-200).

No outro lado do mundo, em meio a esse caos, nasce a Constituição Mexicana de 1917, de grande importância histórica por ser a primeira carta política a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e direitos políticos. De um modo geral, lançou as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. (COMPARATO, 1999, p. 169).

De tal importância se dá esse precedente histórico que na Europa a consciência de que os direitos humanos possuem também uma dimensão social só veio a se formar após a primeira guerra mundial, que encerrou de fato o “longo século XIX”. (COMPARATO, 1999, p. 169).

Lembra Comparato (1999, p. 168-172) que a Constituição Alemã, de Weimar, em 1919, e todas as Convenções aprovadas pela recém então criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington, no mesmo ano, regularam matérias que já constavam na constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, a proteção da maternidade, o desemprego, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.

Com relação à Constituição Alemã, de 1919, esta possuía uma estrutura dualista: a primeira parte tinha por objeto a organização do Estado, enquanto a segunda parte apresentava a declaração dos direitos e deveres fundamentais, os quais foram inseridos neste capítulo, além das liberdades, os novos direitos de conteúdo social, como a educação pública e os direitos trabalhistas. No campo familiar apresentou inovações de grande importância, estabelecendo pela primeira vez na história do direito ocidental, a regra da igualdade jurídica entre marido e mulher e equiparou os filhos ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio, no que diz respeito à política social do Estado. (COMPARATO, 1999, p. 184-185).

Logo após o término da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1920, é criada a Convenção das Nações, com a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho, nas quais os Estados se comprometiam em assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. (PIOVESAN, 2008, p. 112).

Esses dispositivos limitaram a noção de soberania absoluta dos Estados, que passaram a cumprir obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos, sendo que caso desrespeitassem os compromissos firmados eram impostas pela comunidade internacional sanções econômicas e militares estabelecidas na Convenção da Liga das Nações. (PIOVESAN, 2008, p. 113).

No entanto, a falta de solução às questões suscitadas pela Primeira Guerra Mundial costuma ser apresentada como justificativa para o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que diferentemente da Primeira foi deflagrada com base em projetos de subjugação de povos considerados inferiores, com a ascensão dos nazistas e fascistas no cenário mundial.

Entre as graves atrocidades cometidas, o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em seis e nove de agosto de 1945, respectivamente, representou o ato final da tragédia. (COMPARATO, 1999, p. 199-200).

Posteriormente, inicia-se um movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgindo, com o fim da Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. O legado da barbárie substitui a concepção jusnaturalista da condição de sujeito de direito que tinha como único e exclusivo requisito a qualidade de ser humano, pela pertinência a determinada raça, negando a determinados grupos a titularidade de direitos básicos. (PIOVESAN, 2000, p. 17-18).

Aduz ainda Piovesan (2000, p. 18):

É neste cenário que se dá o esforço da reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.

Escreve Comparato (1999, p. 200) que diante deste triste período histórico atentou-se para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos na reorganização das relações internacionais, com base no respeito incondicional à dignidade humana. Sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível.

Nesse passo, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com o objetivo de colocar definitivamente a guerra fora da lei e organizar a sociedade política mundial, à qual necessariamente pertenceriam todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana. (COMPARATO, 1999, p. 200).

Piovesan (2008, p. 126) pontua algumas atribuições da Organização das Nações Unidas:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional dos direitos humanos.

Desse modo, as relações internacionais passariam a reger-se com base na manutenção da paz e segurança internacional, com o intuito de garantir relações pacíficas entre os Estados.

No ano de 1948, é aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior e principal de reconstrução dos direitos humanos.

Ressalta Piovesan (2000, p.18), que a Declaração Universal das Nações Unidas apresenta a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos e explica:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Declaração Universal das Nações Unidas retoma os ideais da Revolução Francesa, representando a manifestação histórica do reconhecimento, em âmbito internacional, dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como consignado em seu artigo I.

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma recomendação, feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas a seus membros. Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não possui força vinculante. Esse entendimento, porém, peca pelo excesso de formalismo, sendo atualmente reconhecida a vigência dos direitos humanos independentemente de sua declaração em constituição, leis ou tratados internacionais, exatamente porque se está diante do fundamental princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, sendo estes oficiais ou não. (COMPARATO, 1999, p. 210).

A Declaração Universal das Nações Unidas caracteriza-se como um dos documentos jurídicos e políticos mais influentes do século XX, e ao longo dos sessenta anos de sua adoção tem se transformado em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Impõe-se como um código de condutas para os Estados que compõem a comunidade internacional, não apenas

aos signatários, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. (PIOVESAN, 2008, p. 137).

Assinala Piovesan (2000, p. 20) que a partir da Declaração Universal de 1948 e da sua concepção contemporânea sobre direitos humanos, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de vários tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

Fischmann (2009, p. 158) faz referência a seis instrumentos considerados fundamentais na defesa dos direitos humanos, entre eles: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Por fim, cumpre observar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu de paradigma e referencial ético para a conclusão desses vários tratados internacionais, e ainda para a produção normativa interna de diversos Estados.

2.1.2 Terminologia dos direitos humanos e fundamentais: seus distintos significados e seus conceitos

As expressões direitos humanos e fundamentais comumente são confundidas e usadas como sinônimos, isso se dá devido o ser humano ser sempre o titular destes direitos.

No entanto, Sarlet (2001, p. 33) pontua as principais diferenças entre as terminologias:

O termo “direitos fundamentais” se aplica aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Seguindo essa distinção terminológica, Siqueira Júnior e Oliveira (2009, p. 22) enfatizam que os direitos humanos são aquelas reconhecidas como cláusulas básicas, superiores e supremas, os direitos mínimos, que todo indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. Advém das reivindicações morais e políticas que todo o ser humano almeja perante a sociedade e o governo.

“Já os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pelo Estado, na norma fundamental, ou seja, na Constituição, e vigentes num sistema jurídico concreto, sendo limitados no tempo e no espaço”. (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 26).

Diante de tais assertivas, em que pese, ocorra à utilização destas expressões como sinônimas, estas remontam a significados distintos.

Ressalta-se ainda que os direitos fundamentais, incorporados nos textos constitucionais, possuem o intuito de limitar o poder político estatal, sendo estes essenciais ao Estado Democrático, pois formam sua base, e são inerentes aos direitos e liberdade individuais (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 22).

Importa esclarecer que os termos supracitados não se fazem reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta as expressões estarem associadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas. (SARLET, 2001, 37).

Comparato (1999, p. 46) assevera a importância do reconhecimento oficial dos direitos humanos:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.

Com relação à hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, Comparato (1999, p. 49) ensina que há de prevalecer sempre à regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico.

No que tange a expressão direitos humanos na atualidade, cabe ressaltar que esta talvez seja uma das locuções que mais traga uma carga negativa e até

mesmo um sentido pejorativo e de injustiça (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 19).

Gorczevski (2009, p. 319) complementa e observa que mesmo com as constantes violações dos direitos humanos pelo próprio Estado surgiu junto à sociedade uma visão distorcida dos direitos humanos, onde se passou a enxergá-los direitos humanos como uma forma de proteção aos “bandidos”.

Faz-se comum, nos meios de comunicação, a crítica a “turma dos direitos humanos”, preposição que comumente é identificada com a impunidade, adstrita àqueles que defendem os marginais. No entanto, esse conceito se mostra errôneo, pois os referidos direitos são inerente a toda sociedade, toda pessoa, sem qualquer distinção (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 19).

Dessa forma, cabe ressaltar que os direitos humanos são direitos fundamentais pertencentes a toda pessoa humana e considerados o mínimo necessário para a vida sociedade.

2.2 AS DIVERSAS DIMENSÕES E/OU GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA NA POSITIVAÇÃO NA ESFERA NACIONAL E INTERNACIONAL

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais desde seu reconhecimento nas primeiras constituições passaram por diversas transformações, tanto no que diz respeito ao seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. (SARLET, 2001, p. 48-49).

Diante deste contexto, marcado pela autêntica mutação histórica dos direitos fundamentais, costuma-se falar da existência de três gerações de direitos, havendo ainda, quem defenda a existência de mais outras gerações. (SARLET, 2001, p. 49).

Importa ressaltar as inúmeras críticas dirigidas ao termo “gerações” por parte da doutrina. Sarlet (2001, p.49) assevera que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais possui caráter de um processo cumulativo de complementaridade, e não de alternância, e que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento, razão pela qual, Sarlet preferiu optar pelo termo “dimensões”.

A teoria dimensional dos direitos fundamentais reconhece além do caráter cumulativo do processo evolutivo e da natureza complementar de todos os direitos fundamentais, a sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (SARLET, 2001, p. 49-50).

Nesse passo, demonstrada a distinção entre as terminologias, ressalta-se que cada autor utiliza o termo que mais considera adequado, como a seguir observar-se-á, em decorrência da apresentação que será feita do conteúdo de cada dimensão apontada.

“Os direitos da primeira geração foram os primeiros a serem positivados, revelando-se na primeira metade do século XVIII juntamente com a concepção de Estado Liberal”. (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p.46).

Sarlet (2001, p. 50) classifica os direitos fundamentais da primeira dimensão como sendo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, complementados posteriormente pelas liberdades de expressão coletiva, pelo direito da participação política e também o direito de igualdade perante a lei e a algumas garantias processuais.

Bonavides (2006, p. 563) escreve que os direitos da primeira geração são denominados direitos de liberdade, e possuem como titular o indivíduo. Foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais, compreendem os direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado.

Salienta ainda Gorczewski (2009, p. 132) que se incluem nessa geração o “direito à vida, nacionalidade, à liberdade de movimento, de política, de pensamento, de expressão, voto, segurança, justiça, propriedade privada”, entre outros.

Na segunda metade do século XIX surgem os direitos da segunda geração, conhecidos como os direitos coletivos e os relativos à participação política do cidadão, representando os direitos individuais exercidos coletivamente. (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 46).

Os direitos da segunda geração de acordo com Bonavides (2006, p. 564) são os chamados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades.

Seguindo os exemplos citados por Gorczewski (2009, p. 133-134) estes abrangem o direito à saúde, ao trabalho, à educação, cultura, repouso, habitação,

seguridade social, saneamento, greve, à sindicalização, entre outros. São direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação.

Sarlet (2001, p. 51-52) escreve que não se cuida mais, portanto, de liberdade perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. E atenta para o fato de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”. Podendo ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicação das classes menos favorecidas (SARLET, 2001, p.52).

Já os direitos da terceira geração cristalizaram-se no final do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, sendo destinatários toda a coletividade, marcando o caráter solidário dessa geração.

Nas palavras de Bonavides (2006, p. 569) estes são:

[...] direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Conforme assinala Bonavides (2006, p. 569), ao citar a teoria de Vasak, contemplam os direitos de fraternidade, ou seja, da terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, ao meio ambiente, a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Bobbio (2004, p. 63-64) escreve sobre o processo de multiplicação dos direitos do homem e ressalta que:

Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade - das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc - para os direitos políticos sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulos*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) - em outras palavras, da “pessoa” - para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto [...]; e, além dos indivíduos humanos consideramos singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para os sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos está emergindo quase que um direito de natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.

Bonavides defende ainda a existência de uma quarta geração (2006, p. 571), criada a partir da globalização, da universalização da política dos direitos fundamentais, e que seria formada pelo direito à democracia direta, direito à informação e direito ao pluralismo.

Destarte, há de se considerar que se trata de um processo ainda em desenvolvimento, pois os direitos humanos não são estáticos, e sim se sedimentam na evolução e nas contradições da sociedade e sem homogeneidade, pois não se pode olvidar que em muitos lugares ainda se vivem situações semelhantes às primeiras fases da evolução. (GORCZEVSKI, 2009, p. 131).

Dessa forma, as dimensões de direitos humanos se fizeram importante para o reconhecimento e a positivação desses direitos na esfera internacional e nacional.

A seguir abordar-se-á a evolução da positivação dos direitos humanos fundamentais nas constituições brasileiras.

2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Após as experiências Americana e Europeia, com a independência em 1822, era chegada a vez do Brasil outorgar sua própria Constituição, diante ainda da necessidade de estruturar-se enquanto Estado.

Para Bonavides e Andrade (1991, p. 31-32) a própria elevação do Brasil a categoria de Reino Unido preparou o cenário para a sucessão de fatos que culminou com ruptura dos laços coloniais.

A evolução constitucional do Brasil se distingue em três fases históricas claramente identificáveis em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram importante interferência na obra de caracterização formal das instituições. Aduz Bonavides (2006, p. 361).

A primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, em que se percebe, com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século.

A primeira Constituição, a Imperial, de 25 de março de 1824, outorgada dois anos após a Independência do País, em Sete de Setembro de 1822, se caracterizou como a mais longa da nossa história. Permaneceu vigente por 65 anos, tendo recebido apenas uma emenda. (GORCZEVSKI, 2009, p. 183).

Surgiu em um momento de euforia com a Independência, uma nova nação, o surgimento de um Império.

De acordo com as ideias liberais vigentes na época e seguindo a tradição lusitana, assegurou os direitos de primeira dimensão garantindo expressamente as liberdades em geral.

Ainda que alguns dispositivos não coadunassem com a prática cotidiana, já em seu Título 1º, no artigo 5º, embora oficializasse o cristianismo como religião do Império, admite e reconhece a liberdade de culto a outras religiões. (GORCZEVSKI, 2009, p. 183).

A Constituição de 1824 apresentava o art. 179 com 35 incisos consagrando direitos e garantias individuais que, nos seus fundamentos, permaneceram nas constituições posteriores. (SILVA, 2011, p. 75).

Entre os princípios e direitos assegurados cita-se: o princípio da igualdade e da legalidade, liberdade de manifestação de pensamento, de trabalho, cultura, proibição de tortura e penas cruéis, inviolabilidade de domicílio, dentre outros. (GORCZEVSKI, 2009, p. 183-184).

No ano de 1891, dois anos após a Proclamação da República, é promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, adotando como forma de governo a República Federativa, e constituindo-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil, conforme previa o art. 1º. (SILVA, 2011, p. 78).

No que diz respeito à matéria dos direitos humanos, repete-se a existência de um rol de direitos fundamentais da Constituição de 1824, e a partir do art. 72 apresenta um rol de direitos assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Entre eles: a abolição da pena de morte, a laicização ao ensino nos estabelecimentos públicos, a positivação expressa do princípio da legalidade, a liberdade de reunião e associação, e ainda previa pela primeira vez a garantia constitucional do *habeas corpus*. (GORCZEVSKI, 2009, p. 186-187).

Em 1930 eclode a Revolução, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, que como líder civil da Revolução inclina-se para questão social. (GORCZEVSKI, 2009, p. 187).

Em grande parte, por força da Revolução Constitucionalista, que exigia do governo uma Constituição, foi promulgada em 16 de julho de 1934 a segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, mantendo a tradição de extenso rol de direitos humanos fundamentais, previstos no art. 113 e seus 38 incisos. (SILVA, 2011, p. 81).

Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre família, educação e cultura, apresentando normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição Alemã de Weimer. (SILVA, 2011, p. 81-82).

Gorczevski (2009, p.188) escreve que os direitos políticos e civis já positivados, as garantias individuais, liberdade de reunião, associação política e de imprensa foram incorporados, trazendo a inovação do surgimento do mandado de segurança como garantia constitucional e a instituição do voto secreto, obrigatório para os maiores de 18 anos e estendendo-se para as mulheres.

Incorporou ainda o Código Eleitoral de 1932, bem como os direitos trabalhistas já previstos e ampliou-os, com destaque especial aos direitos da segunda dimensão: os direitos sociais, fundados no princípio da igualdade.

O governo Vargas, apresentando uma política nacional-populista, concedeu alguns direitos há muito reivindicados pela classe operária, são eles, o descanso semanal remunerado, direito a férias, limitação da jornada de trabalho, salário mínimo, proibição da diferença salarial em razão do sexo, proibição do trabalho aos menores de 14 anos e no caso de atividades insalubres, ao menores de 18 anos, e também as mulheres, proteção da criança ao trabalho infantil, dentre outros. (GORCZEVSKI, 2009, p.187-188).

A Constituição de 1934 permaneceu vigente por pouco tempo. Um golpe de Estado, em 1937, pelo governo Vargas, e a outorga de uma nova Constituição marcam um profundo retrocesso na questão dos direitos humanos. (GORCZEVSKI, 2009, p.189).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, fora outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo

mundo, era o início do Estado Novo, a ditadura, que perdurou até 1945. (GORCZEVSKI, 2009, p.189).

Assevera Gorcevski (2009, p.189) que nessa Carta desapareceram direitos, como o princípio da legalidade, e restabeleceu-se a pena de morte, impuseram-se limites aos direitos de manifestação do pensamento através da censura prévia da imprensa, do teatro, do cinema e da radiodifusão. Foram mantidos os direitos da segunda dimensão, no entanto, a mercê do poder presidencial.

Ainda que previstos os direitos e garantias fundamentais, alguns destes poderiam ser suprimidos em caso de Estado de Emergência e curiosamente havia na parte final da Constituição um dispositivo que instituía o Estado de Emergência no País. (RUSSO, 2011, p. 22).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, no âmbito nacional, logo iniciaram os movimentos no sentido da redemocratização do país, com a recomposição dos princípios constitucionais, a reformulação de constituições existentes e a promulgação de outras no âmbito internacional, que influenciaram a reconstitucionalização do Brasil. (SILVA, 2011, p. 83-84).

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a quarta Constituição brasileira, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, inspirada nas anteriores, de 1891 e 1934. (SILVA, 2011, p. 85).

A Constituição de 1946 foi elaborada como um instrumento de reação contra o autoritarismo e as tendências ditatoriais dos governos que os antecederam (LIMA SOBRINHO, 2001 apud GORCZEVSKI, 2009, p. 191).

Além de prever um capítulo específico para os direitos e garantias individuais, estabeleceu em seu art. 157 diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados.

Gorcevski (2009, p. 191) destaca a existência de capítulo dedicado à educação e cultura, que no art. 169, determinava, pela primeira vez, um investimento mínimo da União (nunca inferior a 10% da renda resultante dos impostos), bem como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (nunca menor de 20%) para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

No ano de 1964, com o golpe militar no Brasil, iniciou-se o período da ditadura, que perdurou até 1985. Fase esta em que o país ingressa no período mais trágico de sua história. Por décadas, esteve diante de um autoritarismo revolucionário que o comandou arbitrariamente através de Emendas, Atos

Institucionais e Decretos-leis, configurando na mais odiosa experiência de terror e violação dos direitos humanos, no entanto, tudo isso foi justificado em nome do interesse e da honra nacional. (GORCZEVSKI, 2009, p. 192).

Escreve Silva (2011, p. 87) que a nova Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967 sofreu grande influência da Carta Política de 1937, assimilando desta as características básicas. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional, aumentou os poderes da União e do Presidente da República, reduziu a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais, se revelando a mais autoritária das anteriores, salvo a de 1937.

Da mesma forma que a Constituição de 1946 a Carta de 1967 previa um capítulo de direitos e garantias fundamentais e um artigo prevendo direitos sociais aos trabalhadores. No entanto, esses direitos foram sendo gradativamente suprimidos. Durante o período ditatorial foram expedidos vários Atos Institucionais, dos quais o de número 5 (cinco) representou praticamente a supressão das garantias individuais. (SILVA, 2011, p. 86-87).

Registra-se, ainda, a promulgação de extensa legislação esparsa visando sustentar e reforçar ainda mais o sistema instituído. Cita-se, dentre outras, a Lei de Imprensa, a Lei Antigreve, a Lei de Segurança Nacional e o Estatuto do Estrangeiro. (GORCZEVSKI, 2009, p.193).

A Constituição de 1967, promulgada pelo governo militar, teve vida curta. Em 17 de outubro de 1969, os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que governavam o país, promulgam a Emenda nº 1, à Constituição de 1967.

Silva (2011, p.87) aponta que teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de uma nova Constituição, servindo a emenda apenas como mecanismo de outorga, uma vez que produziu inúmeras e profundas alterações no texto, a começar pela denominação que lhe foi dada: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.

A emenda prescrevia que a Constituição passasse a vigorar com nova redação, embora com os mesmo dispositivos, acentuando sua preocupação e prioridade com a segurança nacional, ignorando e restringindo os direitos e garantias individuais dos cidadãos. (GORCZEVSKI, 2009, p. 194).

Após o golpe de 1964 e da instalação de diversos instrumentos autoritários, intensificaram-se as lutas pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2011, p. 88).

A construção da Nova República concretizou-se pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Nas palavras de Silva (2011, p. 88-89): “[...] trata-se de um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial.”

A CRFB/88 representa, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao firmar a ruptura com o regime autoritário militar, que perdurou pelo longo período de 1964 a 1985 no País. (PIOVESAN, 2008, p. 21).

Piovesan (2008, p. 24) ressalta os avanços que a CRFB/88 representaram no processo de democratização:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.

Cabe considerar que a CRFB/88 ampliou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, fazendo parte das Constituições mais avançadas do mundo no que concerne à matéria. (PIOVESAN, 2008, p. 25).

Cita-se o preâmbulo da CRFB/88 que almeja a construção de um Estado Democrático de Direito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2012a).

Assim, a CRFB/88 representa o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, deixando claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático,

tendo em vista que exercem uma função democratizadora. (PIOVESAN, 2008, p. 26).

Ressalta-se ainda a preocupação da CRFB/88 em assegurar os valores da dignidade e do bem estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social. (PIOVESAN, 2008, p. 26-27).

Partindo da premissa de que toda a constituição há de ser compreendida como uma unidade e como um sistema que prioriza determinados valores, pode-se afirmar que a CRFB/88 elege o valor da dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe confere unidade e sentido. (PIOVESAN, 2008, p. 28).

Desse modo, não há como negar o conteúdo revolucionário e extremamente avançado em termos de direitos humanos, rompendo com uma tradição totalitária de anos de repressão e usurpação de direitos, inaugurando um Brasil disposto a abarcar e respeitar as diferenças, que considera o pluralismo uma fonte de riqueza inesgotável e que conta com os princípios e valores constitucionais abarcados já em seu preâmbulo como fonte de inspiração. (GORCZEVSKI, 2009, p. 199).

Fazendo referência aos dispositivos da CRFB/88 temos o Título I, dos Princípios Fundamentais, que estabelece em seu art. 1º, inciso II e III, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

E ainda, no artigo 3º do mesmo capítulo constituem objetivos fundamentais do país construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2012a).

Determina ainda o texto constitucional em seu artigo 4º que as relações com as comunidades internacionais rejam-se, entre outros, pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da comunidade. (BRASIL, 2012a).

A CRFB/88 apresenta no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos, elevando os direitos individuais

à cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais.

Importante ressaltar que o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, que encontra respaldo no artigo 5º, dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade [...]”. (BRASIL, 2012a).

No parágrafo primeiro do art. 5º, ao final do capítulo que trata dos direitos e deveres individuais, tem-se que a aplicação desses direitos fundamentais deve ter a sua eficácia de forma imediata, ou seja, não depende de legislação posterior para terem eficácia. E destaca, no parágrafo terceiro, a importância dos direitos humanos ao contemplar que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais. (BRASIL, 2012a).

As principais garantias formais dos direitos encontram-se no art. 5º da CRFB/88, sendo reiteradas algumas que já constavam em Constituições anteriores, além da criação de novos instrumentos de garantia. (DALLARI, 2007, p. 43).

Pelo §2º do art. 5º da CRFB/88 ficou estabelecido que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, englobando os tratados internacionais de que o Brasil faça parte. Citada regra sustenta a existência de direitos implícitos, desde que não sejam contrários a algumas disposições constitucionais. (DALLARI, 2007, p. 43).

Cabe destacar ainda as cláusulas pétreas contidas no art. 60, § 4º, da CRFB/88, que resguarda a forma federativa do Estado, o voto (direto, secreto, universal e periódico), a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, como conteúdos que não podem ser modificados por meio de emenda, representando assim limites importantes às possibilidades de revisão constitucional. (BRASIL, 2012a).

Por fim, ainda que positivados os direitos humanos estes não se tornaram realidade para um grande número de brasileiros. A marginalização social e os desníveis regionais são imensos, sendo a discriminação econômica e social favorecida e protegida por aplicações distorcidas de preceitos legais ou

simplesmente pela não aplicação de dispositivos constitucionais. (DALLARI, 2007, p. 46).

Assim, apesar do conteúdo inovador e avançado muitas são as críticas à CRFB/88, em especial quanto ao extensivo e não taxativo rol de direitos fundamentais-sociais, um conteúdo pluralista e muitas vezes contraditório, a gama de direitos e garantias e à precária estrutura financeira e organizacional à sua concretização, que passa a simbolizar apenas algo muito distante da realidade com que se depara o povo brasileiro. (GORCZEVSKI, 2009, p. 198).

A seguir abordar-se-á o direito fundamental à educação, abrangendo seu conceito, seu reconhecimento como direito fundamental e sua importância na formação de uma cultura voltada ao respeito dos direitos humanos.

3 APONTAMENTOS ACERCA DA EDUCAÇÃO

O foco deste capítulo centra-se no direito fundamental à educação. Abordar-se-á o seu reconhecimento como um direito fundamental tanto no âmbito internacional quanto no nacional.

Em um segundo momento analisar-se-á o conceito do termo “educação” sob diferentes enfoques e a sua importância para o desenvolvimento humano. Assim como, a legislação pertinente ao tema, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e os Parâmetros Curriculares Nacionais, evidenciando-se alguns pontos de destaque da LDB considerados de ganhos importantes para o cidadão.

Por fim, explanar-se-á sobre a educação em e para os direitos humanos, e sua contribuição no processo de disseminação do conhecimento e aplicabilidade dos direitos humanos.

3.1 EDUCAÇÃO: O RECONHECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SEU CONCEITO

O reconhecimento da importância da educação para a formação do indivíduo e da sociedade como um todo remonta às primeiras sociedades politicamente organizadas. A partir da criação das classes privilegiadas, a educação passa a fazer parte da formação das classes dominantes – educadas para conquistar, governar e dirigir. (GORCZEWSKI, 2009, p. 211).

Somente nas primeiras décadas do século XX é que a educação passou a ser reconhecida como um direito pelas Constituições nacionais. Período este, no qual os direitos sociais começam a sensibilizar e, por conseguinte aumentam os compromissos do Estado na garantia do direito a educação a todos e a formação geral. (GORCZEWSKI, 2009, p. 216).

No âmbito Internacional a educação ganha espaço, sendo pela primeira vez referenciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o

seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 2012).

E continua em seu art. 26, inciso I:

Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que se refere à instrução elementar e fundamental. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica e profissional deverá ser generalizada; o acesso aos estudos superiores se dará para todos em plena igualdade e em função dos respectivos méritos (ONU, 2012).

A partir dos objetivos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta das Nações Unidas, a sociedade internacional reconheceu a importância da educação e deu início a criação de vários pactos internacionais, declarações, os quais entre eles merecem destaque: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), sendo esta em 1969 substituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica. (GORCZEVSKI, 2009, p. 217-220).

Nos últimos anos vários são os textos internacionais sobre os mais variados temas que fazem referência à educação como o meio mais eficaz da implementação do pactuado, entre eles, estão a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, o Protocolo de Quioto à Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima, a Declaração sobre os Direitos da Criança, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, entre outros. (GORCZEVSKI, 2009, p. 217-220).

Atualmente a educação é consagrada como um direito fundamental amplamente reconhecido na maioria das constituições dos Estados Modernos e por textos internacionais que remontam aos direitos humanos. Conquista essa que, embora relativamente recente, resulta de um longo processo histórico com raízes na renovação cultural e ideológica da modernidade. (GORCZEVSKI, 2009, p. 216-217).

No Brasil, a educação é um direito garantido desde a Constituição de 1824. Em decorrência dos avanços sociais ocorridos, com o advento da CRFB/ 88, a

educação passou a ser reconhecida como um direito fundamental social. (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 139).

O direito social à educação encontra-se regulamentado no art. 6º da CRFB/88, no entanto, a disciplina jurídica não se resume a este disposto, possuindo uma seção inteira que trata do direito fundamental à educação, entre eles, os artigos 205-214 da CRFB/88. (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 148).

O art. 205 supracitado estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2012a).

Nesse passo, a educação trará melhores possibilidades para que todos os cidadãos exerçam sua cidadania, permitindo assim que a sociedade seja efetivamente democrática. Sendo dever do Estado garantir a educação, não apenas no texto legal, mas também no material.

Sarlet destaca:

No âmbito de um Estado Social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material. (2001, p. 71-72).

As previsões constitucionais de garantir à educação um *status* de direito fundamental, por si só, não garantem a sua concretização. Necessário se faz a adoção de políticas públicas por parte do Estado para o seu atendimento pleno. O simples reconhecimento de um direito não lhe garante a eficácia, e no caso deste estar sendo violado ou sendo o Estado omissivo em sua prestação, pode o cidadão valer-se da intervenção do Poder Judiciário para garantir a sua efetivação (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 149).

Ressalta-se que não há nenhuma Nação que tenha alcançado o desenvolvimento, político, econômico ou social sem que o Estado tivesse investido em educação, pois esta é imprescindível para a formação do ser humano e pressuposto primordial para o exercício pleno da cidadania. (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 151).

Assim, a positivação da educação como um direito fundamental social foi primordial para o reconhecimento de sua importância na formação do indivíduo e conseqüentemente de uma Nação desenvolvida e democrática.

3.1.1 Educação: conceitos e sua importância

Com relação ao termo educação este pode ser conceituado sob diferentes enfoques. Do ponto de vista jurídico educação é:

[...] um direito da personalidade, decorrente da simples existência do ser humano, que tem início com o seu nascimento e apenas termina com a sua morte. Esse direito não se refere tão somente (sic) a uma liberdade de aprendizagem (liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação), mas se caracteriza como direito social, pois todos podem exigir do Estado a criação de serviços públicos para atendê-lo, tendo características de direito subjetivo absoluto, intransmissível, irrenunciável, e inextinguível. (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 138)

Em definição do termo educação com enfoque na sua natureza pedagógica Tessmann e Sangoi afirmam:

O termo educação, que deriva do latim *educatio, educations*, indica ação de criar, de alimentar, de gerar um arcabouço cultural. A educação, longe de ser um adorno ou o resultado de uma frívola vaidade, possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é requisito indispensável da própria cidadania. Com ela, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância dos seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. Considerada na sua essência, educação é o passaporte para a cidadania. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos mostram-se imprescindíveis ao alcance desse objetivo (2009, p.322- 323).

O reconhecimento do papel de destaque da educação para a formação dos indivíduos e conseqüentemente para a formação de uma sociedade participativa se faz de grande importância para a democracia. Corroborando com o exposto observa Freire:

Educar não é simplesmente ensinar a ler e escrever; é acima de tudo ensinar a pensar. É preciso ensinar a pensar enquanto se ensina a escrever. A educação é, portanto além de um ato de conhecimento, uma aproximação com a realidade na qual o sujeito está inserido. Ela tem a função de construir a autonomia do sujeito, através da sua responsabilidade ética, social e política, econômica, cultural, entre outras (2006, p. 49).

No mesmo sentido Soares (2005, apud RITT; CAGLIARI, 2009, p. 138) descreve a importância da educação no desenvolvimento humano:

Os seres humanos dependem da educação para viver. A educação é instrumento básico para a sobrevivência humana e sua evolução, constituindo um dos maiores dons e deveres da humanidade, sendo que na escola professores e alunos realizam um processo de troca de conhecimento fundamental para o desenvolvimento humano.

Acredita Freire (2001, p. 47-51) que o homem é um ser de relações e não só de contatos, não está apenas no mundo, mas faz parte dele. Estar com o mundo resulta de sua abertura à realidade, que o faz ser o ente das relações que é, reconhecendo sua importância na sociedade como um agente de mudanças da sua realidade e do mundo ao seu redor.

Ao analisar o processo de humanização, Freire (2001, p. 67) observa ainda que este deve ser feito através da educação, ou seja, nem pelo medo, nem pela força, mas, sim, pela educação, fazendo-se necessário a participação popular para a mudança social.

Mas, por uma educação que, por ser educação, haveria de ser corajosa, propondo ao povo a reflexão sobre si mesmo, sobre seu tempo, sobre suas responsabilidades, sobre seu papel no novo clima cultural da época de transição. Uma educação que lhe propiciasse a reflexão sobre seu próprio poder de refletir e que tivesse sua instrumentalidade, por isso mesmo, no desenvolvimento desse poder, na explicitação de suas potencialidades, de que decorreria sua capacidade de opção. Educação que levasse em consideração os vários graus de poder de captação do homem brasileiro da mais alta importância no sentido de sua humanização.

Posterli (2001, apud RITT; CAGLIARI, 2009, p. 144) complementa:

Eis a mensagem: mas para consertar o homem há que se investir na educação, no seu mais amplo sentido, para que se suplante também a crise de paradigmas. O conhecimento, o saber, enfim, é que fazem o caminho para a liberdade consciente e não para o embrutecimento. Nada supera o saber.

Infelizmente, o modo de produção capitalista fez da educação um instrumento de reprodução das desigualdades inerentes ao sistema de classes. Saviani (2004, apud FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 240) justifica a falta de investimento no setor educacional em razão da política brasileira, que teria maior interesse em investir em setores privados ou até mesmo em outros setores, do que

na educação, devido a um caráter “da própria estrutura da sociedade capitalista que subordina invariavelmente as políticas sociais à política econômica”.

Assim, apesar do sistema educacional possuir vários desafios a serem superados, resta claro que a educação é a base fundamental na formação de todo ser humano, bem como na defesa e na constituição de outros direitos econômicos, sociais e culturais, pois o sujeito que passa por processos educativos, em particular pelo sistema escolar, é normalmente um cidadão que tem melhores condições de realizar e defender outros direitos humanos, tais como: saúde, habitação, meio ambiente, participação política, entre outros. (BEZERRA, 2008, p. 24).

A educação, portanto, deve fornecer aos indivíduos meios necessários para que estes participem da vida em sociedade, sendo reconhecida sua importância nesta, assim como a formação deve estar voltada à educação de cidadãos conhecedores, defensores dos seus direitos e praticantes dos seus deveres.

3.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) é a legislação que regulamenta o sistema educacional, público ou privado, do Brasil, da educação básica ao ensino superior.

A origem do tema relativo às diretrizes e bases da educação nacional remonta à Constituição de República Federativa do Brasil de 1934, que no art. 5º, inciso XIX dispunha ser competência privativa da União “traçar as diretrizes da educação nacional”. Observa-se que nesse momento não se fazia menção a palavra “bases”, mas deixava-se expresso que se pretendia organizar a educação em âmbito nacional. (SAVIANI, 2008, p. 9).

Como anteriormente citado os conceitos diretrizes e bases não apareceram juntos, em decorrência de uma filosofia da educação, foram conceitos que foram se incorporando, até que na Constituição de 1946, no país que estava em processo de redemocratização, em decorrência da abertura política com a queda do Estado Novo, reapareceram de forma conjunta. (CARNEIRO, 2002, p. 23).

O art. 5º, inciso XV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, resgatava a significação interdependente dos dois conceitos,

identificando, na União, a competência para legislar “sobre diretrizes e bases da educação nacional”. (CARNEIRO, 2002, p 23-24).

Carneiro (2002, p. 24) ao conceituar os termos bases e diretrizes entende:

Sob o ponto de vista denotativo, bases são fundamentos, vigas de sustentação, elementos estruturantes de um corpo. *Diretrizes* denotam o conceito de alinhamento, e, no caso, de normas de procedimento. Aplicados os conceitos à norma educativa, infere-se que as bases remetem à função substantiva da educação organizada. Compõem-se, portanto, de princípios, estrutura axiológica, dimensões teleológicas e contorno de direitos. A este conjunto, podemos chamar de funções substantivas. As *diretrizes*, por outro lado, invocam a dimensão adjetiva da educação organizada. Encorpam-se, por conseguinte, em modalidades de organização, ordenamentos da oferta, sistemas de conferências de resultados e procedimentos para a articulação *inter e infra- sistemas*. As bases detêm um conteúdo de concepção política, as *diretrizes*, um conteúdo de formulação operativa (grifos no original).

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. O projeto foi apresentado à Câmara Federal em outubro de 1948, sendo seu texto original aprovado após treze anos de muitos debates e discussões. (SAVIANI, 2008, p. 17).

Ressalta Carneiro (2002, p. 25) que o texto aprovado em 1961 oferecia, pela primeira vez, na história da educação brasileira, um arcabouço onde se podiam divisar, com relativa clareza, as diretrizes e bases da educação nacional. Os grandes eixos abordavam: I) Dos Fins da Educação; II) Do Direito à Educação; III) Da Liberdade de Ensino; IV) Da Administração do Ensino; V) Dos Sistemas de Ensino; VI) Da Educação de Grau Primário; VII) Da Assistência Social Escolar; Dos recursos para a Educação.

A Lei nº 4.024/61 representou um lineamento estruturado para a educação do País, conseguindo ainda algumas flexibilizações estruturais do ensino.

Diante do quadro de asfixia política as universidades foram submetidas à situação de confronto com o poder estabelecido, dando início à reforma da educação pelo ensino superior, se antecipando aos demais níveis de ensino. No ano de 1968 editava-se a Lei nº 5.540, lei da reforma universitária, e, somente três anos depois, a Lei nº 5.692/71, fora editada, com conteúdo voltado especificamente para os níveis de ensino anteriores ao superior.

A segunda Lei de Diretrizes e Bases, a Lei nº 5.692/71, oficialmente denominada de Lei da Reforma do Ensino de 1º e 2º graus, passou também por um processo lento de criação, embora aberta a debates e a participação da sociedade

civil, devido ao período de governo discricionário com as liberdades civis restringidas. (CARNEIRO, 2002, p. 25).

Para Carneiro (2002, p. 26), sob o ponto de vista técnico-educativo-formal, a Lei nº 5.692/71 não pode ser considerada uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois se focava apenas nos ordenamentos organizacionais da pré-escola e do 1º e 2º grau, deixando de lado o ensino superior, e ainda, com o predomínio da “razão técnica”, prejudicando os aspectos de essencialidade do “processo educativo”.

Em 1982 a Lei nº 7.044 surge alterando alguns dispositivos referentes à profissionalização do ensino de 2º grau da Lei 5.692/71.

Finalmente, com o desgaste do regime militar e no contexto da transição democrática, fora eleito em 1986 o Congresso Nacional, que investido de poder constituinte, elaborou a CRFB/88, atualmente em vigor. (SAVIANI, 2008, p.11).

A CRFB/88 preserva a competência da União para legislar, em caráter privativo, sobre as diretrizes e bases da educação (artigo 22, inciso XXIV). Sendo que em consequência desse dispositivo e como resultado de um processo iniciado em dezembro de 1988, entra em vigência no dia 20 de dezembro de 1996 a nova LDB, a Lei nº 9.394/96. (SAVIANI, 2008, p. 11).

Na mesma década de noventa, várias reformas educacionais ocorreram em países latino-americanos, com o incentivo de diferentes organismos internacionais (VIVALDO, 2009, p. 58).

Neste contexto, houve a elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), publicados em 1997, com caráter de “referência nacional para o ensino fundamental” e orientador das diferentes ações políticas do Ministério da Educação. Além disso, com a reformulação curricular o ensino fundamental foi organizado em ciclos e o conhecimento escolar em áreas e temas transversais. (CANDAÚ, 2003, p.84).

Os PCNs trazem a proposta de que temas relacionados à ética, saúde, meio ambiente, pluralidade cultural, orientação sexual e temas locais sejam incorporados aos conteúdos curriculares sob a forma de temas transversais. (VIVALDO, 2009, p. 58).

Significando o termo transversalidade, segundo os PCNs, um “tratamento integrado das áreas e um compromisso com as relações interpessoais e sociais com as questões que estão envolvidas nos temas” (VIVALDO, 2009, p. 58).

No entanto, ainda que as novas propostas fossem de grande importância para a melhoria do ensino, Candau (2003, p. 84-85) afirma que:

Em geral, entre os docentes há bastante ceticismo em relação às sucessivas reformas curriculares, principalmente porque o discurso da melhoria da qualidade do ensino não vai, em geral, acompanhado de medidas efetivas de aperfeiçoamento das condições de trabalho dos docentes e de um salário digno. A condição dos professores de ensino público, no nível fundamental e médio, continua na maior parte dos sistemas, bastante precária.

Candau (2003, p. 82) assevera que em decorrência da educação brasileira ter uma significativa e ampla experiência de descentralização no âmbito do ensino fundamental e médio, cultura essa impregnada nos educadores e na academia, a proposta dos parâmetros nacionais foi muito debatida e combatida, pela sua abrangência e configuração prática de um “currículo nacional”. E ainda, sua elaboração contou com um processo de debate e participação reduzido e seletivo e provocou uma grande controvérsia entre especialistas de educação e de currículo.

Neste contexto, cabe ressaltar que o processo de construção dos PCNs, na realidade, não contou de modo significativo com a participação de professores, sendo que muitos nem se quer chegaram, até o momento, a conhecê-lo e muito menos assimilá-lo. (CANDAU, 2003, p. 84).

Assim, o processo para a implementação das propostas apresenta muitas falhas e incoerências com a realidade vivenciada pelas escolas.

Os PCNs são apoiados pela nova LDB, Lei nº 9.394/96, vigente nos dias atuais, que resultou de um processo difícil e que trouxe como consequência novas mudanças para o sistema de ensino. (CARNEIRO, 2002, p.15-16).

Os 92 (noventa e dois) artigos dispostos na nova LDB representam um novo momento do ensino brasileiro, neles se fazem presente muitos dos desafios e esperanças que movem o trabalho de tantos educadores em uma nação de realidades tão diversas.

3.2.1 Alguns pontos de destaque da Lei nº 9.394/96 (LDB)

Analisar-se-á alguns pontos da LDB vigente que desde então são considerados ganhos importantes para os cidadãos e que servem de referência para o sistema educacional.

O art. 1º da LDB destaca:

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Na legislação anterior o termo educação remontava à educação formal, era sinônimo de ensino. O artigo supracitado amplia a carga semântica da educação, imputando-lhe um atributo de ação do indivíduo sobre o indivíduo para construir seu destino nos mais variados ambientes humanos. Cita-se a título de exemplo na família, no trabalho, na escola, nas organizações sociais, entre outros. Trata-se, por conseguinte, de uma prática humana eivada de equipamentos de subjetividade e de ações intencionalizadas que formam a construção histórica e coletiva da humanidade. (CARNEIRO, 2002, p. 32).

Com relação ao parágrafo segundo Carneiro (2002, p. 32) cita quatro conceitos estruturantes do novo mapa de referência da escola. Entre eles a prática social, o mundo do trabalho, movimentos sociais, e as diversas manifestações culturais.

O Título II que abrange os princípios e fins da educação apresenta em seu artigo 2º:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Explica Carneiro (2002, p. 35) que a finalidade da educação apresenta três naturezas, entre elas: o pleno desenvolvimento do educando, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

O pleno desenvolvimento do educando: deve a educação contribuir para que o organismo psicológico do aprendiz se desenvolva em uma trajetória harmoniosa e progressiva. Trata-se do nível cognitivo em evolução, no qual as pessoas desenvolvem a aprendizagem relacionando diretamente com o mundo real, adquirindo formas de fazer e aplicar os conhecimentos adquiridos.

O preparo para o exercício da cidadania: entre os direitos sociais garantidos constitucionalmente está a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, lazer, entre outros. Sendo que a educação ao mesmo tempo em que faz parte deles, é essencial para o exercício de todos os outros.

A qualificação para o trabalho: a relação educação-trabalho deve caminhar junta, devendo ser inserido o aprendizado nas formas de produtividade. Possibilitando desse modo, os meios de aprendizagem com mais eficácia que conduzam o acesso qualificado ao trabalho.

Finalidades estas que encontram respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] A educação terá por finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; e promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (art. 26, §2º) (ONU, 2012).

Interessante observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já se manifestava sobre a necessidade de uma educação voltada à tolerância, compreensão e amizade entre as Nações e os mais diversos grupos étnicos e religiosos, como citado anteriormente.

Porém, sabe-se que esta tarefa apresenta muitas dificuldades, e que no processo educacional muitas desigualdades se fazem presentes.

A CFRB/88 nos termos do art. 205 reconhece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Neste aspecto o texto da nova LDB reafirma o disposto no art. 205 do texto constitucional e apresenta em seu art. 3º os princípios básicos que norteiam o ensino:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;

- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Observa-se que os princípios norteadores da educação remetem a uma educação voltada para a formação cidadã, o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, entre outros.

Assim, a nova LDB representa apenas uma sinalização dos caminhos a serem percorridos, possuindo a função de abrir perspectivas. Não se trata apenas de um instrumento que norteia as atividades da educação escolar, mas principalmente de um compromisso de luta dos educadores no sentido de exigir medidas efetivas para a valorização da educação, assim como dos profissionais que nela atuam. (ABBADE, 1998, p. 46).

A seguir explorar-se-á como a educação pode influenciar no processo da formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, e conseqüentemente participantes mais ativos na sociedade.

3.3 EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS FUNDAMENTAIS E SEU IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Fazemos parte de uma sociedade em que se fala constantemente em liberdade, conscientização, igualdade, democratização, direitos humanos, entre outros. No entanto, o que se percebe não é exatamente isso. (MAGRI, 2012).

A realidade que vivemos é rodeada por constantes violações e desrespeito a valores como solidariedade, tolerância, respeito ao próximo. Um mundo marcado pelo ideal de produção, lucro, consumo desenfreado, violência, desigualdade.

Além disso, tem-se observado o agravamento na degradação da biosfera, a generalização dos conflitos, o crescimento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras, mesmo em sociedades consideradas historicamente mais tolerantes, como revelam as barreiras e

discriminações a imigrantes, refugiados e asilados em todo o mundo. Há, portanto, um claro descompasso entre os indiscutíveis avanços no plano jurídico-institucional e a realidade concreta da efetivação dos direitos. (BRASIL, 2012d, p. 21).

Durante a 44ª Reunião da Conferência Internacional de Educação, no ano de 1994, fora elaborado um Plano de Ação o qual faz referência à realidade que há tempos estamos vivenciando e menciona a necessidade da transformação dos estilos tradicionais da ação educativa como elementos necessários para a construção de uma nova cultura:

Em um período de transição e transformação acelerada, caracterizado pela expressão da intolerância, as manifestações de ódio racial e étnico, o aumento do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, a discriminação. A guerra e a violência para com o “outro” e as disparidades cada vez maiores entre ricos e pobres, tanto no plano internacional como no nacional, as estratégias de ação devem apontar para a garantia das liberdades fundamentais, a paz, os direitos humanos e a democracia, e para promover ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico e social sustentável e equitativo, já que se trata de componentes essenciais da construção de uma cultura de paz. Isso exige a transformação dos estilos tradicionais da ação educativa. (BEZERRA, 2008, p. 28).

Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário do que a promover a educação em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. (BRASIL, 2012d, p. 22).

Fischmann (2009, p. 165) escreve que “propugnar que em nosso país todos possam ter conhecimentos dos seus direitos é algo ligado inextricavelmente ao direito à educação”.

Corroborando com a afirmação Candau (2007, p. 404) ressalta que três dimensões da educação dos direitos humanos merecem reforço.

A primeira se refere à formação de cidadãos conscientes de que são sujeitos de direito a nível pessoal e coletivo, que articulem a dimensão ética, político-social e as práticas concretas.

O segundo elemento fundamental na educação em Direitos Humanos é favorecer o processo de empoderamento, principalmente voltado aos atores sociais, e também grupos sociais minoritários, que historicamente tiveram menos poder na sociedade, digam-se aqueles que tiveram menos capacidade de influírem nas decisões e nos processos coletivos. Sendo que o empoderamento tem por fim

liberar a possibilidade, o poder, a potência que cada pessoa possui para que ela possa ser sujeito da sua vida e autor social.

O terceiro elemento diz respeito aos processos de mudança, transformação, necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas. Sendo o “educar para nunca mais” um dos elementos mais importantes desse processo, para resgatar a memória histórica, romper a cultura do silêncio e da impunidade que ainda permanece muito presente em nossos países. Somente assim, é possível construir a identidade de um povo, na pluralidade de suas etnias e culturas. (CANDAUI, 2007, p. 404).

Corroborando com o exposto Magri (2012) destaca que a educação é um direito humano e que, portanto, todos possuem direito a ela, mas além de ser um direito, ela possui o importante papel de educar com, para e em direitos humanos na medida em que se compreende a educação como ação humana, a partir dos princípios da justiça, dialógicos, estabelecendo relações de horizontalidade nos envolvidos no processo.

Neste sentido, o termo educação necessariamente nos remete ao tema da ação humana, por sua proposta se tratar de uma ação libertadora e transformadora da realidade opressora, na qual se façam presentes uma educação interativa, dialógica, intersubjetiva e que respeita e valoriza as subjetividades no processo de construção do conhecimento. (MAGRI, 2012).

Com relação à temática Educar “em” Direitos Humanos, Rifiotis (2011, p.10) explica que diz respeito ao conhecimento de temas transversais que precisam ser discutidos no processo de formação dos cidadãos, onde através de diversas temáticas poderá se identificar as múltiplas relações e os inúmeros exemplos que envolvem e são envolvidos pelo universo dos direitos humanos. Com isso se busca assimilar a contribuição das diferentes dimensões sociais para uma compreensão pluriforme das questões que dizem respeito aos direitos humanos, sem deixar de lado seu caráter de permanente construção social.

A experiência dos sujeitos sociais, envolvidos no processo de formação, com seus dilemas e dificuldades, permite que faça parte do debate a dimensão vivencial dos direitos humanos, pois são a partir das experiências que se pode entender o processo e estudar o modo de ação, trata-se assim, de valorizar a educação “para” os direitos humanos. Rifiotis entende que as propostas educativas

devem combinar continuamente a educação “em” e “para” os direitos humanos” (2011, p.10-11).

Como salienta Escobero (1995, apud GORCZEVSKI, 2009, p. 221):

Consideramos a educação em direitos humanos como uma importante ferramenta para a prevenção das violações dos direitos humanos, fomentando a conduta e as atitudes baseadas na tolerância, na solidariedade e no respeito. Criando sociedades onde a proteção dos direitos humanos seja compreendida por todos – e responsabilidade de todos -, a educação em direitos humanos pode desempenhar um papel importante na proteção desses direitos.

A literatura jurídica ensina que os direitos humanos são conhecidos pela sua violação, no entanto, muitas vezes é a violação que alerta e faz perceber o direito que tínhamos e nem sabíamos. Através da educação pode-se atuar no sentido de que nossas pesquisas e nossas práticas auxiliem na formação da consciência do direito a ter direitos. (FISCHMANN, 2009, p. 165).

Os direitos humanos têm se tornado um referencial e um instrumento privilegiado para a legitimação da dignidade humana. Nesse contexto, educar para direitos humanos é criar uma cultura preventiva e fundamental para erradicar a violação dos mesmos. (GORCZEVSKI, 2009, p.221).

Piovesan (2002, apud NODALHI; BOTELHO, 2011, p. 142) ao analisar a posição da UNESCO frente aos direitos humanos a resume da seguinte forma:

A educação em direitos humanos deve promover a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Universalidade porque a condição da pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade e interdependência porque o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a partir de uma visão integral dos direitos humanos, inspirada na Declaração Universal de 1948. Logo, o direito a educação é central à plena e efetiva realização dos direitos humanos, otimizando a indivisibilidade e a interdependência desses direitos.

Nesse sentido destaca-se que a educação em direitos humanos é uma prática interdisciplinar, uma vez que ela deve dialogar com diferentes campos de saberes e práticas, entendendo-se que ela deve decorrer de todas as disciplinas, pois enseja a educação para a cidadania plena, com a formação de pessoas com uma clara consciência moral e um conhecimento de seus direitos e deveres. (NODARI; BOTELHO, 2011, p. 142).

A necessidade de uma educação voltada aos direitos humanos aparece indiretamente na Carta das Nações Unidas, de forma explícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em vários outros instrumentos internacionais. (GORCZEVSKI, 2009, p. 221).

No âmbito nacional a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, citada no capítulo anterior, remete em vários pontos do texto a uma educação voltada ao respeito aos direitos humanos.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, em seu art. 1º, estabelece, assim como anteriormente havia sido expresso em outras declarações e recomendações dos organismos internacionais, os fins gerais que devem orientar a educação em todos os sistemas educacionais atuais: dotar os membros da sociedade - satisfazendo suas necessidades básicas de aprendizagem – da possibilidade e, ao mesmo tempo:

[...] Da responsabilidade de respeitar e enriquecer sua herança cultural, linguística e espiritual comum, de promover a educação dos demais, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que diferem dos próprios, velando pelo respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, assim como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacionais em um mundo independente. (TUVILLA apud BEZERRA, 2008, p. 29).

De acordo com informações da Secretaria de Direitos Humanos:

A educação em direitos humanos busca formar uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diferenças e da tolerância. Preocupa-se com a difusão e disseminação do conhecimento que combatam o preconceito, a discriminação e a violência e promovam valores como liberdade, igualdade e justiça. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

Ressalta-se que a formação de cidadãos comprometidos com valores éticos, com a solidariedade, com a paz, justiça e direitos humanos, não é responsabilidade unicamente dos Estados. Não depende unicamente da vontade política dos governantes ou de incentivos financeiros. Considera-se esta também uma missão da sociedade e que exige que cada um de nós assuma sua parcela de responsabilidade, pois a própria história nos mostra que não há sociedade democrática sem o respeito a esses valores. (GORCZEVSKI, 2009, p. 230).

Assim, a promoção e a luta pelos direitos humanos é um compromisso ético para aqueles (as) que acreditam que a vida humana possui um valor incomensurável, que as pessoas são o mais importante, que a vida é um valor maior e está acima de qualquer capital, produção, lucro ou consumo. (SOUZA, 2003, p. 110-113).

Benevides (2007, p. 346) pontua as características principais que englobam a educação e a mudança cultural que esta acarretaria através de um processo educativo:

A educação em direitos humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Deve abranger, igualmente, educadores e educandos. É a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. Ser a favor de uma educação que significa querer uma mudança cultural, que se dará através de um processo educativo.

Partindo dessa premissa, desenvolver uma cultura de respeito aos direitos humanos, na qual afete diretamente os participantes da sociedade, se faz necessária, pois se estes direitos não possuírem importância e não fizerem parte da realidade desses indivíduos estes nunca serão respeitados pelos mesmos em um plano maior. Neste passo, a aplicabilidade dos direitos humanos começa na realidade onde cada participante está inserido.

Nas palavras de Rubio:

E onde começam os direitos humanos? Em lugares próximos a nossa casa - mas tão próximos e tão pequenos que não são visto em nenhum mapa mundi. É o mundo do indivíduo; dos vizinhos com os quais convive; da escola ou da universidade onde estuda; da fábrica, do galpão ou do escritório onde trabalha. Estes são o lugar onde todo homem e mulher, velho ou criança, busca igual justiça, iguais oportunidades, igual dignidade sem discriminação. E, a não ser que estes direitos tenham importância aí, não terão em nenhum outro lugar. Sem ação para defesa dos direitos próximos, buscá-los-emos em vão, em um mundo mais amplo. (2007, apud GORCZEWSKI, 2009, p.180)

E ainda, Jacques Delors (2000, p. 60-61) em relatório da UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI assevera:

[...] O sistema educativo tem, pois, por missão explícita ou implícita, preparar cada um para este papel social. Nas sociedades complexas atuais, a participação em projetos comuns ultrapassa em muito a ordem do político em sentido estrito. É de fato no dia-dia, na sua atividade profissional, cultural, associativa, de consumidor, que cada membro da coletividade deve assumir suas responsabilidades em relação aos outros. Há, pois, que preparar cada pessoa para esta participação, mostrando-lhes seus direitos e deveres, mas também desenvolvendo suas competências sociais e estimulando o trabalho em equipe na escola.

A educação em direitos humanos constitui uma ferramenta vital para a construção de uma sociedade mais justa, onde as pessoas sejam valorizadas e respeitadas como indivíduos dignos. (BEZERRA, 2008, p. 35).

Deve-se incentivar a promoção e o diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, aceitando suas diferenças culturais, pois não existe uma cultura melhor que a outra, apenas com valores diferentes. Assim, a cultura e as tradições de cada povo devem ser respeitadas e consideradas, mas independente das particularidades de cada um, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser preservados e protegidos. (BEZERRA, 2008, p. 29-35).

O grande desafio da escola, quando exerce bem o seu papel, é o de não transmitir apenas conhecimento técnico, e sim ensinar e instruir desde criança os seus alunos a se comportarem e serem cidadãos, englobando também o ensino de comportamento, funcionamento das instituições, ética e moral. Observando-se que “a moral não é um código de proibições e sim uma doutrina para tornar os homens melhores”. (POSTERLI, 2001 apud RITT; CAGLIARI, 2009, p. 144).

Nesse sentido já afirmava Victor Hugo (1802-1885) “construir uma escola é destruir uma prisão”. (POSTERLI, 2001 apud RITT; CAGLIARI, 2009, p. 144).

Desse modo, sem dúvida, que o campo educacional tem muito a contribuir com essa tarefa. Lutar pelo direito à educação não se restringe a luta contra o desrespeito, mas sim lutar por uma área de atuação na qual muito pode se fazer para mudar esse quadro.

Muitas práticas estão em crescimento, tentativas, frustrações, novos desafios. Mas partindo de uma visão mais otimista Souza (2003, p. 113-114) acredita que tais experiências buscam fazer da educação mais que um direito que deve ser garantido, mas um campo de atuação para que os direitos humanos sejam mais conhecidos e plenamente vividos.

O importante é “não cair de um lado, na ingenuidade de uma educação toda poderosa; de outro, noutra ingenuidade, que é a de negar a potencialidade da educação” (FREIRE apud MAGRI, 2012). Esta compreensão se faz fundamental para não atrelarmos à educação responsabilidades que não competem a ela, no sentido de colocá-la como “resolução de todos os problemas da humanidade”, mas atribuir a ela as suas responsabilidades no sentido da formação humana nos seus distintos aspectos e de forma integral. (MAGRI, 2012).

Desse modo, a educação sozinha não resolverá o problema, esta deve agir em conjunto com a sociedade, os meios de comunicação formais, informais, os movimentos sociais, entre outros, que a seguir serão explorados. E ainda, explorar-se-á quais as políticas públicas em andamento sobre a educação em direitos humanos, sendo que esta ação conjunta contribuirá para a disseminação de uma cultura voltada ao respeito e a vivência dos direitos humanos.

4 PROJETOS, AÇÕES E OS DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No próximo capítulo abordar-se-á quais as ações em andamento no Brasil e em Santa Catarina que fazem referência à promoção da educação voltada para os direitos humanos.

Finalmente pontuar-se-ão quais os mecanismos, desafios e possibilidades para a disseminação de uma cultura voltada ao respeito e a vivência dos direitos humanos.

4.1 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A educação em direitos humanos, promovida de modo consciente e sistemático, constitui uma realidade recente em nosso país. Foi no contexto da transição democrática, depois dos anos duros da ditadura militar, que ela emerge no cenário social e educacional. (CANDAU, 2003, p. 72).

De acordo com Bezerra (2008, p. 35) na segunda metade dos anos oitenta emergiu o clima de mobilização social e afirmação da sociedade civil, inerentes ao processo de redemocratização do país, período em que a educação passou a assumir seu papel de destaque.

Assevera Candau (2003, p. 73) que “nos anos anteriores, os militantes e as organizações de direitos humanos concentraram seus esforços, por motivos óbvios na denuncia das violações, assim como nos mecanismos de proteção das vítimas e das pessoas de terem sua vida e seus direitos ameaçados”.

É neste contexto de buscas pela construção de um novo estado de direito que emerge a preocupação com a construção de uma nova cultura política e uma cidadania ativa, onde a educação em direitos humanos aparece como um potencial especialmente relevante e significativo para o reconhecimento e afirmação dos direitos humanos. (CANDAU, 2003, p. 73).

Bezerra (2008, p. 35-36) observa que o fato da maior parte da população não ser educada levou a construção de uma das sociedades mais desiguais do planeta. Assim, passou-se então a se reconhecer que a educação é o caminho para o desenvolvimento de uma sociedade, pois ela vem antes do progresso e é fundamental para que ele aconteça.

Com relação ao desenvolvimento do tema “educação em direitos humanos”, nos anos oitenta, deu-se início a realização de seminários, cursos, eventos entre as regiões do Brasil, estados, países limítrofes, como Uruguai e Argentina. Os primeiros eventos procuravam estabelecer as prioridades e as linhas de atuação para os trabalhos no Brasil. (CANDAU, 2003, p. 73-74).

Organismos internacionais como o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), a UNESCO, a Rede latino-americana de Educação para a Paz e os Direitos Humanos do Conselho de Educação de Adultos da América Latina (CEAAL), tiveram influência na gênese e desenvolvimento da educação em direitos humanos no país. (CANDAU, 2003, p. 75).

No entanto, no decorrer do trabalho surgiram dificuldades tanto de natureza ideológica, quanto financeira, em decorrência da falta de apoio econômico, sendo que a continuidade do trabalho foi um dos grandes desafios enfrentados. (CANDAU, 2003, p. 74-75).

Não se pode olvidar que em 1988 se deu a aprovação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, sendo considerado um grande avanço do ponto de vista da incorporação no plano jurídico dos direitos humanos. Logo mais adiante, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecido como dos mais avançados em relação à proteção e promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. (BEZERRA, 2008, p. 36).

Depois de uma pequena etapa de dispersão e da falta de possibilidade de uma maior comunicação, se deu início a tentativa de rearticular os principais atores da década de 1980. (CANDAU, 2003, p. 76).

Nesse passo, de 7 a 9 de abril de 1994, foi realizado na cidade do Rio de Janeiro um seminário sobre educação em direitos humanos, que contou com a participação de representantes de diversas entidades. (CANDAU, 2003, p.76).

Nos anos seguintes vários movimentos no sentido de consolidar a Educação em Direitos Humanos ganharam relevância no Brasil, culminando com a criação da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no ano de 1995.

Candau (2003, p. 77) descreve os princípios que regem a atuação da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos:

- 1- O compromisso com a vigência dos direitos humanos visando à construção da cidadania, da paz e da justiça;
- 2- Compromisso com a educação em direitos humanos como meio para a transformação social, a construção da cidadania e a realização integral das pessoas e dos povos;
- 3- Afirmação da dignidade de toda pessoa humana, grupo social e cultura;
- 4- Respeito à pluralidade e à diversidade.

A continuidade da Rede brasileira durante esses anos não tem sido fácil, seja por problemas de organização e dinâmicas internas, seja por problemas de financiamento ou de definição das estratégias de trabalho. Entretanto, a rede pública vem realizando iniciativas de grande impacto, a título de exemplo citam-se as atividades em parceria com o poder público no âmbito federal, estadual e municipal, que conta com a colaboração das universidades, assim como com diversas organizações da sociedade civil. (BEZERRA, 2008, p. 37).

Por outro lado, a importante colaboração do governo federal no cenário da educação em direitos humanos, principalmente com o Programa Nacional de Direitos Humanos e seus desdobramentos, e a formulação por parte do Ministério da Educação dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino fundamental, constituíram de grande valia para a instituição do programa. (CANDAU, 2003, p. 81).

Na década de 90, após a realização da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, em junho de 1993, os Estados participantes foram recomendados a elaborar planos nacionais específicos na matéria de Direitos Humanos para garantir sua efetiva promoção e combater sua violação. (VIVALDO, 2009, p. 60).

Nesse passo, visando promover políticas para a implementação dos atos internacionais sobre direitos humanos, apresentar propostas, estabelecer políticas públicas específicas a fim de superar os principais obstáculos e efetivação dos direitos humanos e observar os direitos previstos na Constituição Nacional, em 13 de maio de 1996, dia simbólico da abolição da escravatura, é instituído no Brasil o Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH. (GORCZEVSKI, 2009, p. 232).

O Plano fora elaborado sob o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, sendo que a coordenação e elaboração do plano se deu pela Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos (CPNDH), instituída pelo Ministério da Justiça. (VIVALDO, 2009, p. 60).

Com a mudança da estrutura do Ministério da Justiça, as questões atinentes aos direitos humanos, à coordenação, gerenciamento e o acompanhamento da execução passam à responsabilidade da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (GORCZEVSKI, 2009, p. 232).

No ano de 2002, seis anos após o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), do surgimento da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, no âmbito do Ministério da Justiça, o governo federal lançou o PNDH II. (VIVALDO, 2009, p. 61).

O segundo PNDH, promulgado pelo Decreto nº 4.229, considerava as 519 propostas de ações sugeridas pelo PNDH I, bem como os programas governamentais vigentes, ampliando suas atribuições e criando propostas de ações governamentais, atribuindo ao Secretário de Estado dos Direitos Humanos a responsabilidade de expedir atos necessários à execução do programa. (GORCZEVSKI, 2009, p. 232).

O PNDH II envolvia um expressivo número de Ministérios, Autarquias, Secretarias, bem como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Fazia referência aos mais diversos temas: saúde, educação, segurança, trabalho, moradia, previdência social, meio ambiente, diversidade sexual, diversidade cultural, entre outros. (GORCZEVSKI, 2009, p. 232).

Segundo Vivaldo (2009, p. 61) a primeira versão do programa apresentava metas e ações voltadas para as violações presentes no aparelho do Estado, dando maior ênfase aos direitos civis e na parceria entre o Estado e as entidades da sociedade civil. Na segunda versão o programa amplia suas propostas de ação para os direitos econômicos, sociais e culturais.

No ano de 2008 iniciou-se uma cuidadosa atualização e revisão do PNDH I e II, sendo que a realização da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) constituiu um instrumento fundamental para tanto. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

Atualmente o programa já se encontra na sua terceira versão, aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009 e com algumas alterações pelo Decreto nº 7.177/2010. O PNDH III está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos que incorporam ou refletem os 7 eixos, as 36 diretrizes e as 700 resoluções da 11ª CNDH. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

Entre as diretrizes e eixos orientadores estão: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; Direito à Memória e à Verdade (BRASIL, 2012c, p. 18).

O PNDH III possui ainda como alicerce de sua construção as resoluções das Conferências Nacionais temáticas, os Planos e Programas do governo federal, os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro e as Recomendações dos Comitês de Monitoramento de Tratados da ONU e dos Relatores especiais (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

Segundo informações da Secretaria de Direitos Humanos:

A terceira versão do programa dá continuidade ao processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Avança incorporando a transversalidade nas diretrizes e nos objetivos estratégicos propostos, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

A terceira versão do PNDH III representa mais um passo largo nesse processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Vivaldo (2009, p. 61) escreve que o PNDH inaugurou uma nova forma de promoção dos direitos Humanos no Brasil, articulando o governo e a sociedade civil em torno de um marco referencial comum, apoiado nas garantias constitucionais e em diversos tratados internacionais já ratificados pelo país.

Em decorrência da aprovação do PNDH, a Secretaria dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça vem desenvolvendo uma política ativa de promoção e apoio a diferentes iniciativas na perspectiva da implementação do Plano, dando maior ênfase na parceria feita entre o poder público e entidades da sociedade civil, ao longo de todo o território nacional. Entre eles estão: cursos e outras estratégias de capacitação dirigidas a diferentes públicos, seminários, congressos, encontros, entre outros. (BEZERRA, 2008, p. 37).

E ainda, com o objetivo de traduzir às respectivas especificidades locais às diretrizes do PNDH foram elaborados diversos Programas e Planos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos. (VIVALDO, 2009, p. 61).

Certamente essas iniciativas tem contribuído para a promoção de uma educação voltada para uma formação mais cidadã e diferenciada dos educandos.

A seguir abordar-se-á o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, destacando como se deu sua formação, quais seus objetivos, princípios, concepções e áreas de atuação.

4.1.1 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o período de 1 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2004, como a Década da Educação em Direitos Humanos. Sendo que no ano de 1997, através da Resolução 49/184, a Assembleia Geral da ONU lança as diretrizes da elaboração de planos nacionais, do programa de educação e a criação de comitê nacional de Educação em Direitos Humanos. (VIVALDO, 2009, p. 63).

No Brasil, ainda no final da década de 90, tramitava no Congresso Nacional, o projeto de Lei nº 3844/97, de autoria do deputado José Aníbal (PSDB/SP), que dispunha sobre a educação em Direitos Humanos, com o objetivo de incorporá-la aos programas educacionais da educação formal, do ensino fundamental e médio, como tema transversal. (VIVALDO, 2009, p. 63).

No entanto, apenas em 2003, primeiro ano de governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é criada através da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), órgão do Presidente da República, com status de Ministério, com o objetivo de articular e implementar políticas públicas de proteção e promoção dos Direitos Humanos. (VIVALDO, 2009, p. 63-64).

Ainda no ano de 2003, a SEDH cria o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, constituído por representantes do Ministério da Educação (MEC), da SEDH e especialistas nas áreas de Direitos Humanos e educação, com o objetivo de elaborar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH. (VIVALDO, 2009, p. 64).

O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos apresentou em dezembro de 2003 a primeira versão do PNEDH. Observa-se que mesmo perto do fim do prazo este foi apresentado dentro do período da Década da Educação em Direitos Humanos - 1995 a 2004. (VIVALDO, 2009, p. 65).

No decorrer do ano de 2004, o PNEDH foi divulgado e debatido em vários encontros, seminários e fóruns em âmbito internacional, nacional, regional e estadual. No ano de 2005, foram realizados vários encontros estaduais com o objetivo de difundir o PNEDH, que resultou em contribuições de representantes da sociedade civil e do governo para aperfeiçoar e ampliar o documento, assim como, na criação de Comitês Estaduais em Direitos Humanos e na multiplicação de iniciativas e parcerias nessa área. (BRASIL, 2012d, p. 12).

A versão definitiva do PNEDH foi apresentada em dezembro de 2006 e se destaca como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa (BRASIL, 2012d, p. 12-13).

De acordo com informações de apresentação contidas no documento:

[...] O PNEDH, apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcou a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação¹⁰. [...] Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (BRASIL, 2012d, p. 10-24).

No PNEDH foram estabelecidas concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação direcionadas a diversos segmentos, compreendendo especialmente em torno de cinco áreas de atuação: educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança, educação e mídia. (BRASIL, 2012d, p. 13).

O PNEDH apresenta a educação em direitos humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2012d, p. 25)

Entre os objetivos gerais do PNEDH estão:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;
- f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;
- j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência. (BRASIL, 2012d, p. 26-27).

Com relação às cinco áreas de atuação presentes no PNEDH e anteriormente citadas apresentar-se-á uma breve síntese da sua concepção e as propostas de ação retiradas do próprio PNEDH:

Educação básica:

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino- aprendizagem (Programa Mundial de Educação em Direitos

Humanos – PMEDH/2005). A educação, nesse entendimento, deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local.

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

Ressalta-se que não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas.

Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos(as) na educação infantil, ensino fundamental e médio, e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios norteadores da Educação Básica. É necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos(ãs), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.

A educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

- a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos.

Educação Superior:

A Constituição Federal de 1988 definiu a autonomia universitária (didática, científica, administrativa, financeira e patrimonial) como marco fundamental pautado no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O artigo terceiro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional propõe, como finalidade para a educação superior, a participação no processo de desenvolvimento a partir da criação e difusão cultural, incentivo à pesquisa, colaboração na formação contínua de profissionais e divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos produzidos por meio do ensino e das publicações, mantendo uma relação de serviço e reciprocidade com a sociedade.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2005), ao propor a construção de uma cultura universal de direitos humanos por meio do conhecimento, de habilidades e atitudes, aponta para as instituições de ensino superior a nobre tarefa de formação de cidadãos (ãs) hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras.

No ensino, a educação em direitos humanos pode ser incluída por meio de diferentes modalidades, tais como, disciplinas obrigatórias e optativas, linhas de pesquisa e áreas de concentração, transversalização no projeto político-pedagógico, entre outros.

Na pesquisa, as demandas de estudos na área dos direitos humanos requerem uma política de incentivo que institua esse tema como área de conhecimento de caráter interdisciplinar e transdisciplinar.

Na extensão universitária, a inclusão dos direitos humanos no Plano Nacional de Extensão Universitária enfatizou o compromisso das universidades públicas com a promoção dos direitos humanos. A inserção desse tema em programas e projetos de extensão pode envolver atividades de capacitação, assessoria e realização de eventos, entre outras, articuladas com as áreas de ensino e pesquisa, contemplando temas diversos.

Educação não formal:

A educação não formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem

política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

Os espaços das atividades de educação não formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central.

A sensibilização e conscientização das pessoas contribuem para que os conflitos interpessoais e cotidianos não se agravem. Além disso, eleva-se a capacidade de as pessoas identificarem as violações dos direitos e exigirem sua apuração e reparação.

A educação não formal deve ser vista como: a) mobilização e organização de processos participativos em defesa dos direitos humanos de grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, denúncia das violações e construção de propostas para sua promoção, proteção e reparação; b) instrumento fundamental para a ação formativa das organizações populares em direitos humanos; c) processo formativo de lideranças sociais para o exercício ativo da cidadania; d) promoção do conhecimento sobre direitos humanos; e) instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual, da vivência pessoal e social, identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade; f) diálogo entre o saber formal e informal acerca dos direitos humanos, integrando agentes institucionais e sociais; g) articulação de formas educativas diferenciadas, envolvendo o contato e a participação direta dos agentes sociais e de grupos populares.

Educação dos profissionais dos sistemas de Justiça e Segurança:

Os direitos humanos são condições indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática.

A construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciária sob a ótica dos direitos humanos exige uma abordagem integradora, intersetorial e transversal com todas as demais políticas públicas

voltadas para a melhoria da qualidade de vida e de promoção da igualdade, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Para a consolidação desse modelo de Estado é fundamental a existência e o funcionamento de sistemas de justiça e segurança que promovam os direitos humanos e ampliem os espaços da cidadania.

No tocante às práticas das instituições dos sistemas de justiça e segurança, a realidade demonstra o quanto é necessário avançar para que seus(suas) profissionais atuem como promotores(as) e defensores(as) dos direitos humanos e da cidadania. Não é admissível, no contexto democrático, tratar dos sistemas de justiça e segurança sem que os mesmos estejam integrados com os valores e princípios dos direitos humanos. A formulação de políticas públicas de segurança e de administração da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guarda municipais, bombeiros (as) e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil.

A consolidação da democracia demanda conhecimentos, habilidades e práticas profissionais coerentes com os princípios democráticos. O ensino dos direitos humanos deve ser operacionalizado nas práticas desses (as) profissionais, que se manifestam nas mensagens, atitudes e valores presentes na cultura das escolas e academias, nas instituições de segurança e justiça e nas relações sociais.

O fomento e o subsídio ao processo de formação dos (as) profissionais da segurança pública na perspectiva dos princípios democráticos devem garantir a transversalização de eixos e áreas temáticas dos direitos humanos, conforme o modelo da Matriz Curricular Nacional de Segurança Pública.

Portanto, torna-se necessário destacar e respeitar o papel essencial que cada uma dessas categorias exerce junto à sociedade, orientando as ações educacionais a incluir valores e procedimentos que possibilitem tornar seus (suas) agentes em verdadeiros(as) promotores(as) de direitos humanos, o que significa ir além do papel de defensores(as) desses direitos.

Educação e mídia:

A mídia pode tanto cumprir um papel de reprodução ideológica que reforça o modelo de uma sociedade individualista, não solidária e não democrática, quanto exercer um papel fundamental na educação crítica em direitos humanos, em

razão do seu enorme potencial para atingir todos os setores da sociedade com linguagens diferentes na divulgação de informações, na reprodução de valores e na propagação de ideias e saberes.

A contemporaneidade é caracterizada pela sociedade do conhecimento e da comunicação, tornando a mídia um instrumento indispensável para o processo educativo. Por meio da mídia são difundidos conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não formal.

Especial ênfase deve ser dada ao desenvolvimento de mídias comunitárias, que possibilitam a democratização da informação e do acesso às tecnologias para a sua produção, criando instrumentos para serem apropriados pelos setores populares e servir de base a ações educativas capazes de penetrar nas regiões mais longínquas dos estados e do país, fortalecendo a cidadania e os direitos humanos.

Pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas, a mídia é reconhecida como um patrimônio social, vital para que o direito à livre expressão e o acesso à informação sejam exercidos. É por isso que as emissoras de televisão e de rádio atuam por meio de concessões públicas. A legislação que orienta a prestação desses serviços ressalta a necessidade de os instrumentos de comunicação afirmarem compromissos previstos na Constituição Federal, em tratados e convenções internacionais, como a cultura de paz, a proteção ao meio ambiente, a tolerância e o respeito às diferenças de etnia, raça, pessoas com deficiência, cultura, gênero, orientação sexual, política e religiosa, dentre outras.

Assim, a mídia deve adotar uma postura favorável a não violência e ao respeito aos direitos humanos, não só pela força da lei, mas também pelo seu engajamento na melhoria da qualidade de vida da população.

Neste contexto há uma grande influência e contribuição dos meios tanto formais, não formais, da mídia, da educação dos profissionais, na disseminação da educação em direitos humanos.

Com relação ao fortalecimento e a concretização das propostas do PNEHD está em execução em todo Brasil projetos que visam: 1) Capacitações em Direitos Humanos; 2) implantação de Comitês de Educação em Direitos Humanos nos Estados e Municípios; 3) institucionalização de Núcleos de Estudos e Pesquisas

nas Universidades; 4) Entrega do Prêmio Direitos Humanos (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

A título de exemplo está o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), fundado em 1982, presente no território brasileiro, em forma de redes e com mais de 400 entidades filiadas, organizado pela sociedade civil, sem fins lucrativos, democrático, ecumênico, suprapartidário, constituindo como a principal articulação nacional de luta e promoção dos direitos humanos e possuindo a ação programática fundada no eixo “Luta pela vida contra violência”. (MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

O MNDH desenvolve várias ações, projetos, campanhas, entre elas, a Campanha da Afirmação dos Direitos Humanos, que possui por objetivo sensibilizar a comunidade para a promoção dos direitos humanos como idéia positiva que inspira e impulsiona a participação cidadã, contando para tanto com a parceria com organizações da sociedade civil, movimentos sociais, órgãos de imprensa e órgãos públicos (MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

E ainda, Prefeituras em geral têm desenvolvido reformas curriculares que incorporam a preocupação com a educação para a cidadania em uma ótica diferente, com ampla participação dos professores. A título de exemplo cita-se a experiência da Escola Cidadã em Porto Alegre (RS) e da escola Plural em Belo Horizonte (MG), que pela via da interdisciplinidade vêm articulando educação e direitos humanos. (CANDAUI, 2003, p. 85).

Certamente estas experiências exerceram uma significativa influência em outras tantas e continua sendo inspiração para muitos grupos.

A seguir abordar-se-á as ações e projetos em andamento voltadas para a promoção dos direitos humanos em Santa Catarina.

4.1.2 A educação em direitos humanos em Santa Catarina

“Os Planos Nacionais e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos constituem dois importantes mecanismos apontados para o processo de implementação e monitoramento, de modo a efetivar a centralidade da educação em direitos humanos enquanto política pública”. (BRASIL, 2012d, p. 24).

No âmbito de Santa Catarina foi desenvolvido o Projeto denominado “Educação em e para os direitos humanos em Santa Catarina”, financiado pelo

Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SPDDH), e realizado ainda pelo Laboratório de Estudos das Violências (LEVIS) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). (RIFIOTIS, 2011, p. 9).

O projeto “Educação em e para os Direitos Humanos em Santa Catarina” (EDH/SC) constituía-se na realização de diversos cursos de formação em Direitos Humanos destinados a educadores e lideranças comunitárias do Estado, além da produção de materiais didáticos de apoio, como uma cartilha de textos e um audiovisual, realizadas a partir das palestras dos cursos desenvolvidos, e de experiências retratadas no livro “Educação em e para os Direitos Humanos. Discursos críticos e temas contemporâneos” organizado pelos professores Theophilos Rifiotis e Tiago Hyra Rodrigues (ambos pesquisados da UFSC na área de violência e direitos humanos). (RIFIOTIS, 2011, p. 9).

Os cursos foram desenvolvidos a partir de uma abordagem geral e introdutória na concepção da educação em e para os direitos humanos como um conjunto de direitos fundamentais e imprescindíveis, englobando sua conceituação e seu princípio. E ainda, eram apresentados os fundamentos filosóficos, sociais e políticos da educação em direitos humanos e os documentos e declarações internacionais sobre os direitos humanos e seus reflexos na legislação brasileira, principalmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, a ênfase dos cursos, por sua vez, estava voltada na necessidade de trabalhar a dimensão vivencial dos direitos humanos. (RIFIOTIS, 2011, p. 10).

No ano de 2010 o projeto EDH/SC organizou o I Seminário Estadual de Educação em Direitos Humanos de Santa Catarina. O objetivo do projeto foi orientar os educadores e gestores da educação básica a se tornarem multiplicadores das noções de educação em e para Direitos Humanos, e ainda oferecer condições para o desenvolvimento e a consolidação do Comitê Catarinense de Educação em Direitos Humanos (UNISUL...,2012).

Entre os temas abordados nos cursos estavam a infância e adolescência, direitos, violências, gênero, minorias sociais e étnicas e meio ambiente. A ênfase

estava voltada para as experiências vivenciadas na realidade escolar, onde efetivamente se opera a educação em Direitos Humanos. (UNISUL..., 2012).

Assim, com essas realizações, entre elas a instalação do Comitê de Educação em Direitos Humanos de Santa Catarina (COEDH/SC), o Projeto EDH/SC concluiu em 2010 suas atividades. (RIFIOTIS, 2011, p. 10).

Com relação ao Comitê de Educação em Direitos Humanos em Santa Catarina este foi instituído no ano de 2010, com sede provisória no campus da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O Comitê já conta com um regimento geral que estabelece os princípios, objetivos, define a estrutura do trabalho, e para tanto promove reuniões, encontros entre os participante a fim de concretizar os dispostos no regimento. Atualmente o Comitê é coordenado pelo professor Fernando Kinoshita (Direito/UFSC).

No mais, no Município de Joinville, em junho de 2004, foi criado o Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH, que é uma organização não governamental internacional sem fins lucrativos.

O IDDH possui como missão promover a Educação em Direitos Humanos no Brasil e região através de treinamentos e oficinas temáticas para estudantes e professores de escolas e Universidades, funcionários do Estado, operadores do Direito e ativistas de organizações não governamentais. (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS, 2012).

E ainda, atuando em Joinville e em todo o estado, se encontra o Centro de Direitos Humanos Maria da Graça Bráz (CDH), fundado em 11 de março de 1979, o terceiro fundado no país. Sendo uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, de utilidade pública, que tem por objetivo promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cíveis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, à Paz e ao Desenvolvimento, através de conselhos, redes, fóruns. Para tanto observa os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta de princípios do Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH, instituição à qual é filiado. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS MARIA DA GRAÇA BRÁZ, 2012a).

Possui como eixo a defesa da vida e dos direitos universais, individuais e coletivos previstos na constituição federal brasileira, dentre outros documentos pertinentes, contra a violência. Sendo que desde sua criação apresenta significativa atuação em defesa da moradia, da terra, dos direitos da criança e adolescente e da mulher. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS MARIA DA GRAÇA BRÁZ, 2012a).

Entre os projetos desenvolvidos pelo CDH estão o SOS comunidade, que constitui um projeto de monitoramento e organização comunitária, e o Projeto escola de Formação Popular em Direitos Humanos, que atua de forma sistemática no processo de educação em Direitos Humanos, realizando encontros, cursos, oficinas, com o objetivo de construir uma cultura da paz, da democracia e da justiça social. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS MARIA DA GRAÇA BRÁZ, 2012b;c).

Contudo, ainda que de grande importância estes avanços, muitos são os desafios para a implementação e disseminação desta “nova cultura”, como a seguir será abordado.

4.2 DESAFIOS, MECANISMOS E POSSIBILIDADES PARA DISSEMINAR A EDUCAÇÃO VOLTADA AO RESPEITO E À VIVÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Promover a educação em direitos humanos em um processo de democratização do continente hegemonicamente marcado pela ideologia neoliberal que almeja potencializar a construção de uma democracia mais participativa e popular supõe sem dúvida que se enfrente muitos desafios, mas também nos estimula a fazer um esforço de criatividade. (SACAVINO, 2003, p.43).

Estes desafios devem-se a um conjunto de fatores, como por exemplo, a definição concreta dos conteúdos, a forma de transmiti-los, a falta de formação dos professores sobre o tema, a resistência com a temática, espaços inadequados, dentre outros.

Gorczewski (2009, p. 224) destaca ainda que entre os desafios presentes está a questão da ideologia, que remete ao fato da educação não ser um instrumento neutro. Sendo que a própria opção da educação voltada aos direitos humanos é uma questão ideológica.

Partindo dessa premissa cabe ressaltar que há várias formas de se entender os direitos humanos. Candau (2003, p. 94) apresenta a distinção de pelos menos dois enfoques.

O primeiro, marcado pela ideologia neoliberal, apresenta a preocupação com os direitos humanos como uma estratégia de melhorar a sociedade dentro do modelo vigente, sem questioná-lo. Enfatiza as questões éticas e os direitos civis e políticos, estes centrados na participação das eleições. E ainda, temas sobre a discriminação, preconceito, violência, uso de drogas, sexualidade, meio ambiente,

entre outros. Uma cidadania marcada pela formação de sujeitos produtores e empreendedores, assim como consumidores.

O segundo parte do pressuposto de que os direitos humanos são vistos como mediações para a construção de um projeto alternativo de sociedade: inclusiva, sustentável e plural. Enfatiza a formação de uma cidadania coletiva, que favorece a organização da sociedade civil, privilegia os atores sociais comprometidos com a transformação social e promove o empoderamento dos grupos sociais e culturais marginalizados.

Observa Candau (2003, p. 97), que em muitos casos as duas perspectivas andam juntas, praticamente não existindo um estado puro. No entanto, ressalta a importância de se identificar a matriz predominante em casa proposta e, principalmente, de se fazer opções claras sobre em que horizonte se pretende caminhar.

Goorczewski (2009, p. 224) aponta que outro grande desafio está na definição concreta dos conteúdos a serem abordados e em como englobar concretamente estes conteúdos na educação dos cidadãos.

Quanto ao conteúdo, e ao modo de transmitir essas informações, Chust (2007, apud GORCZEWSKI, 2009, p.231) sugere a divisão do ensino em três etapas: uma Cognitiva na qual se apresentaria para o aluno informações detalhadas sobre os direitos humanos (história, valores, fundamentação, concretização) combinando assim um desenvolvimento moral como de aprendizagem. A segunda etapa seria emocional, onde faria o aluno através de fotos, textos, filmes, depoimentos se os façam identificar com as vítimas, sentir emoções relacionadas aos direitos humanos e as suas violações. E a terceira etapa seria a Ativa, depois de informar e emocionar deve-se despertar o desejo destes atuar, tornando-os sujeitos ativos, participantes, defensores e seguidores dos direitos humanos.

Sacavino (2003, p. 43) completa e apresenta algumas questões básicas que deverão orientar os diferentes processos educativos na perspectiva da construção de uma democracia participativa e popular, no âmbito formal ou não formal. A primeira delas aborda o entendimento dos direitos na sua globalidade e interdependência, não reduzindo seu enfoque apenas aos direitos políticos e civis, reforçando a democracia formal, como promovem as políticas e governos neoliberais.

Nesse passo, a compreensão e a exigência dos direitos econômicos, sociais e culturais se faz fundamental para a construção democrática, assim como os direitos planetários. (SACAVINO, 2003, p. 43).

Não se trata como disse Faria (apud GORCZEVSKI, 2009, p. 230): de desprezar o conhecimento jurídico especializado; trata-se, isto sim, de conciliá-lo com um saber genérico sobre a produção, as funções e as condições de aplicação de um direito.

No entanto, observa Candau (apud SACAVINO 2003, p. 43) que “também não se pode reduzir e/ou diluir a educação em direitos humanos a uma educação em valores, inibindo-se sua dimensão política e cultural”.

Candau (2003, p. 99) alerta ainda que outro grande desafio está na introdução da temática dos direitos humanos na formação dos professores e educadores em geral, na formação inicial e continuada, pois poucas são as organizações que trabalham sistematicamente nessa perspectiva. Trata-se assim de uma questão urgente, e a busca de estratégias nessa perspectiva é fundamental para a disseminação dessa cultura voltada aos direitos humanos no ambiente escolar.

Freire (2006, p. 33) salienta que a formação do educando deve ir além de uma formação técnica:

Transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano, o ensino dos conteúdos não pode dar-lhe alheio à formação moral do educando. Educar é substancialmente formar.

Nesse passo, formar pessoas extraordinariamente bem intelectualmente não é a tarefa mais difícil. Lembra Cantero (2006, apud GORCZEVSKI, 2009, p. 228): “o problema é como se pode inculcar o sentido de humanismo e respeito pelos direitos humanos. “Inculcar humanidade”, esta é a maior das aspirações de todo projeto realmente educativo”.

Assim, a formação de educadores conhecedores dos direitos humanos e comprometidos com a sua efetivação fará com que estes se convençam do seu importante papel como agente transformador da sociedade.

Roig (2006, apud GORCZVESKI, 2009, p. 224-225) reconhece dois outros desafios: o problema da metodologia e a questão do poder.

Com relação à metodologia essa se dá em decorrência da falta de um acordo de como será essa educação. Basicamente há duas posições: aqueles que defendem a ideia de uma disciplina específica, com uma educação formal, conteúdo fixo e avaliações formais e os que defendem um modelo de educação transversal, estando a questão dos direitos humanos presente em todos os conteúdos das mais diversas disciplinas.

Já o problema do poder trata-se da determinação de quem serão os educadores e quem definirá os conteúdos e os objetivos dessa educação.

Aduz Gorczewski (2009, p. 225):

Para assegurar que o enfoque não seja manipulado por governantes da ocasião e evitar-se a politização da disciplina, entendemos que se pode limitar seu conteúdo ao estudo dos direitos humanos (história, fundamentação, evolução) e os direitos e liberdades assegurados em nossa Carta Magna, dos princípios que regem o Estado brasileiro, das obrigações e responsabilidades dos governantes e, especialmente da utilização dos remédios constitucionais, assim como o estudo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, evitando-se a discussão sobre casos concretos e especialmente temas ainda não pacíficos na sociedade.

Portanto, a educação deve incluir também, mas superar em muito a educação cívica. Gorczewski (2009, p. 227) assevera que “o conteúdo ideal é aquele que encontra o equilíbrio entre um conteúdo puramente de direitos humanos (mais universal) e um de direitos de cidadania (mais local)”.

Forquin (1993, apud GORCZEWSKI, 2009, p. 227- 228) com relação à transmissão de valores culturais através da educação assevera que:

Deve-se conceder um espaço, no vocabulário atual da educação, à noção universalista e unitária da “cultura humana”, isto é, a ideia de que o essencial daquilo que a educação transmite (ou do que deveria transmitir) sempre, e por toda parte, transcende necessariamente as fronteiras entre os grupos humanos e os particularismos mentais e advém de uma memória comum e de um destino comum a toda humanidade.

E ainda, verificando o contexto social que vivemos outros temas não podem deixar de ser abordados. Rubio (2007, apud GORCZEWSKI, 2009, p. 225-227) lembra alguns: a democracia (a participação do cidadão nas inúmeras esferas para o exercício de nossos direitos); cultura da paz (aprender a resolver os conflitos de forma não violenta); solidariedade e cooperação (valorar a predisposição do ser humano em ajudar a quem necessita); diversidade e multiculturalismo (aceitar o

pluralismo cultural respeitando às diferenças de cada grupo); gênero e sexualidade (abordar as discriminações presentes na sociedade, o cuidado, a prevenção às doenças); consumo responsável (alertar os cidadãos sobre as reais necessidades e seus direitos como consumidores); meio ambiente (formar cidadãos responsáveis e preocupados com o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável).

Cabe destacar ainda a importância da participação da sociedade civil organizada, coautora e parceira na realização dos objetivos do PNEDH. Ressalta-se que a efetivação dos compromissos nele contido somente será possível com ampla união de esforços em prol da realização dessa política, a qual deve se configurar como política de Estado (BRASIL, 2012d).

Bezerra (2008, p.26) corrobora com o exposto e afirma que o papel da sociedade civil da exigência desse direito se faz fundamental, pois a educação constitui a base de uma sociedade democrática, e somente uma sociedade, que prioriza a educação, pode se desenvolver em equilíbrio e com garantias de oportunidades para sua população. Assim, observa-se que a educação influencia e determina o desenvolvimento de cada sociedade, visto que somente um povo educado terá capacidade crítica e transformadora.

Deve-se ainda atentar ao art. 205 da CRFB/88 que prescreve: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para a promoção do respeito aos direitos humanos necessário faz-se ter participantes ativos comprometidos com a sua eficácia, tanto de ordem governamental, quanto não governamental, assim como em escolas, ensino superior, através da educação formal e não-formal.

Onde podemos educar em direitos humanos? Na educação formal, a formação em direitos humanos será feita no sistema de ensino, desde a escola primária até a universidade. Na educação informal, será feita através dos movimentos sociais e populares, das diversas organizações não governamentais, dos sindicatos, dos partidos, das associações, das igrejas, dos meios artísticos, e, muito especialmente, através dos meios de comunicação de massa, sobretudo a televisão. (BENEVIDES, 2007, p. 347).

Fischmann (2009, p. 165) entende que:

Reivindicar que o texto da Declaração Universal e os trechos da Constituição Federal de 1988 ligados à educação sejam distribuídos para todas as crianças é simples: os cartórios, ao registrar cada novo brasileiro, cada nova brasileira, poderiam dar as boas-vindas oferecendo os dois documentos junto com a certidão de nascimento, pois ali começa uma nova cidadania. Livros didáticos, para todos os níveis, podem trazer os textos desses relevantes documentos jurídicos em suas capas como anexo. Os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, podem ter murais com os textos, podem distribuir pelas salas os temas. Propor que as universidades possam levar a seus estudantes o debate do papel da ciência no cumprimento dos direitos humanos [...].

Nesse passo assevera-se que a educação formal ou escolarizada não é a única capaz de formar cidadãos. A experiência dos movimentos sociais tem demonstrado que existem outros canais, além da educação formal, capazes de educar para a cidadania. (RAMÍREZ, 2003, p. 49).

Nesse sentido, os movimentos sociais constituem verdadeiros agentes de uma prática educativa que conduz ao aprendizado de ser cidadão.

Ramírez (2003, p.68) explica que “o fato dos movimentos sociais favoreceram a organização, de buscarem canais de participação, de conquistarem direitos, de abrirem espaços democráticos e de transformação social supõe a mobilização de processos de educação na cidadania”.

No entanto, Palma (apud RAMÍREZ, 2003, p. 69) chama atenção para a importância de primeiramente formar sujeitos democráticos na vida cotidiana:

Um dos erros constantemente cometidos pelos grupos progressistas em política tem sido o de propor uma sociedade superior – solidária, livre, participativa, democrática – às pessoas que na vida cotidiana operam com valores machistas, autoritários, individualistas e basicamente competitivos. Então a proposta de construir e aprofundar a democracia...carece de chão adequado...é na vida cotidiana que se pode começar a construir sujeitos democráticos.

Trata-se assim de uma educação que visa à transformação da mentalidade dos participantes da sociedade e conseqüentemente de suas atitudes praticadas na vida cotidiana.

Importante também ressaltar a questão ambiental, que remete também a uma educação no sentido da compreensão de que “só existirá vida enquanto existirem diferentes formas dela e distintos processos ecológicos. Se o meio ambiente for degradado, a vida corre risco de extinção, assim como todos os direitos humanos”. (NODARI; BOTELHO, 2011, p. 152).

Reconhece-se assim também a importância da educação ambiental, e o meio ambiente saudável, base para a existência da vida e aspecto necessário para a sobrevivência com dignidade dos seres humanos. (NODARI; BOTELHO, 2011, p. 152).

Assim, propostas inovadoras são necessárias para que as futuras gerações possam ser preparadas para enfrentar as problemáticas do mundo de uma forma criativa e construtiva. Sendo que a educação em direitos humanos busca e proteção, a promoção e a defesa dos direitos humanos como objetivos na prática cotidiana, pois o futuro da humanidade depende do comportamento do homem para com o outro homem, daí o respeito à dignidade humana ser essencial para a construção de um mundo mais justo. (BEZERRA, 2008, p. 27- 29).

Reconhecer que apesar das nossas particularidades somos uma comunidade única se faz importante para ultrapassar a mentalidade egoísta, individualista e preconceituosa da sociedade frente sua visão de mundo.

A participação e o engajamento dos sujeitos sociais como protagonistas da construção de uma sociedade mais humana, a formação de cidadãos comprometidos com valores éticos, que vivam os direitos humanos, abandonando a dicotomia entre o discurso e a prática, praticantes da democracia, comprometidos com valores como paz, solidariedade, justiça, a inclusão da educação em direitos humanos no ensino formal e não formal se faz fundamental para uma nova perspectiva voltada ao respeito e a vivência dos direitos humanos. (GORCZEVSKI, 2009, p. 229-230).

Corroborando com o exposto assevera Balestreri:

A dicotomia entre o discurso e a prática é a negação de qualquer possibilidade educativa. Isso quer dizer que não se pode educar para o respeito àqueles a quem não respeitamos; não se pode falar de fraternidade aos que oprimimos; é hipocrisia pregar a participação àqueles a quem calamos. (1992, apud Gorczewski, 2009, p. 231-232):

O aprendizado de princípios e valores éticos, como os que permeiam os Direitos Humanos, não se dá, portanto, pela simples manifestação verbal. Ao contrário, sua transmissão e preservação dependem de práticas sociais cotidianas dos profissionais da educação. (CARVALHO, 2007, p. 484).

Aristóteles (1952, apud CARVALHO, 2007, p. 484) há muito tempo já manifesta a ideia de que a conduta moral não decorre da simples consciência de

certos princípios, nem da posse ou da enunciação de imperativos e máximas morais, mas é resultado de um constante exercício prático neles fundado:

A virtude [...] recebe do ensino a geração e o desenvolvimento, por isso necessita de experiência e tempo; a ética provém do hábito [...], portanto as virtudes não se geram por natureza ou contra a natureza, mas se geram em nós, nascidos para recebê-las e aperfeiçoando-nos mediante o hábito [...] nós [as] conseguimos pela **ação**, porque, como nas outras artes, o que é preciso primeiro aprender para fazê-lo, aprendemos fazendo-o, tal como nos tornamos construtores construindo, ou tocadores de cítara tocando. Assim também, **realizando ações justas ou sábias ou fortes tornamo-nos sábios, justos ou fortes. (grifo nosso)**

A educação em direitos humanos, no decorrer de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações (BRASIL, 2012d, p. 26).

A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos (as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz (BRASIL, 2012d, p. 26).

Nesse passo, a educação em direitos humanos reflete uma mudança cultural marcante. Talvez possa se pensar que a idéia de se construir um mundo melhor com respeito aos direitos humanos pareça utópica, mas como muito bem lembrado por Sastre (2002, apud BEZERRA, 2008, p. 90) “antes de concretizada uma idéia esta apresenta uma estranha semelhança com a utopia”.

Por fim, para a promoção da educação em direitos humanos se faz necessário a participação de todos. Vários são os desafios para se dar efetividade ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, no entanto, a mobilização e o envolvimento de toda a sociedade civil se faz necessário e muito importante para dar continuidade a caminhada desse longo processo.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo foi apresentado um breve histórico da trajetória histórica e social dos direitos humanos, a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos, no ano de 1776, que representou o passo inicial da democracia moderna, ao ser o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos na história da política moderna e a reconhecer a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

No decorrer da história, nos estados europeus, o reconhecimento da legitimidade democrática e dos direitos humanos, ocorreu com a Revolução Francesa, de 1789, cujo conteúdo teve inspiração em princípios como a igualdade, fraternidade, liberdade, o que representou o reconhecimento de direitos que eram suprimidos em decorrência dos abusos do Estado, marcando o fim de uma época e o início de outra. Os princípios que impulsionaram a Revolução Francesa serviram também de inspiração para muitos povos que lutavam pela sua liberdade.

No entanto, pode-se concluir que a universalização e indivisibilidade dos direitos humanos teve como auge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que apresentou a concepção contemporânea dos direitos humanos, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos, servindo ainda de paradigma e referencial ético para a elaboração e conclusão de vários tratados internacionais, e ainda para a produção normativa interna de muitos Estados.

Em um segundo momento foram demonstradas as diversas transformações que os direitos humanos sofreram desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, tanto no que diz respeito ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Neste contexto, marcado pela transformação histórica dos direitos humanos fundamentais abordou-se a existência de dimensões e/ou gerações de direitos, as quais por fim concluiu-se que o reconhecimento e a positivação destes direitos constitui uma importante ferramenta para a exigência do seu cumprimento, e que se trata ainda de um processo em construção, pois os direitos humanos não são estáticos.

No âmbito nacional apresentou-se a evolução histórica dos direitos humanos nas constituições brasileiras, sendo que após períodos de evolução, outros de retrocessos, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o cenário constitucional mudou, com a ampliação do campo de direitos e garantias fundamentais, fazendo parte de uma das Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.

No entanto, infelizmente, mesmo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito, a existência e a ratificação de vários instrumentos sobre direitos humanos no âmbito internacional, sabe-se que não foram estes suficientes para resolver os problemas já postos.

Nesse passo, apesar das transformações sociais, do desenvolvimento mundial, estes trouxeram dificuldades para a efetivação dos direitos humanos. Vários são os fatores que impedem a sua realização, entre eles: os conflitos armados, as guerras, a busca pelo poder, a violência, degradação ambiental, o egoísmo, a desigualdade social, a miséria, o descaso com a dignidade da pessoa humana, uma espécie que se encontra ameaçada por si mesma, deixando desse modo, claro a necessidade de se promover uma educação voltada ao respeito de valores morais, éticos, como solidariedade, tolerância, respeito ao próximo, e à dignidade humana.

Nesse sentido, o segundo capítulo abordou o direito humano fundamental à educação, reconhecendo o importante papel deste para o acesso a outros direitos fundamentais.

O direito fundamental à educação foi pela primeira vez referenciado, no âmbito internacional, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no âmbito nacional, somente nas primeiras décadas do século XX que este passou a ser reconhecido como um direito pelas Constituições Nacionais. No Brasil, a educação é garantida constitucionalmente, sendo um direito de todos e dever do estado e da família e da sociedade.

Demonstrou-se que o reconhecimento da educação como ferramenta importante para a formação do indivíduo e da sociedade como um todo remonta às primeiras sociedades politicamente organizadas, destacando-se a importância da educação como um instrumento necessário para o desenvolvimento humano e consequentemente social.

Observou-se ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, que regulamenta o sistema educacional do Brasil, apresenta ganhos importantes para os cidadãos e que servem de referência para o sistema educacional, destacando como princípio e fins da educação o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, finalidades estas que remetem ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que destacam o importante papel da educação.

A educação, portanto, deve fornecer meios necessários para que estes participem da vida em sociedade, estando a formação voltada à educação de cidadãos conhecedores, defensores e praticantes dos seus direitos. Nesse sentido cita-se a educação em e para os direitos humanos, considerando esta não apenas mais uma temática a ser ensinada, mas uma maneira de despertar nas pessoas a consciência crítica sobre o mundo, permitir reflexões, promovê-los como seres dignos de direitos e respeitadores dos seus deveres.

No terceiro capítulo se enfatizou a história da educação em direitos humanos no Brasil, verificando-se ser esta uma realidade recente em nosso país, que iniciou seus debates nos anos oitenta, período este de redemocratização do país. Destacou-se também o crescimento de vários movimentos no sentido de consolidar a Educação em Direitos Humanos no Brasil, entre eles, a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil, entre eles, a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos, que inaugurou uma nova forma de promoção dos direitos humanos no país. E ainda, a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que estabeleceu concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, compreendidas em torno de cinco áreas de atuação: educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança e educação e mídia.

Destacou-se a forma de atuação desses meios e a sua grande influência e contribuição na disseminação da educação em e para os direitos humanos.

No âmbito de Santa Catarina foram apresentados alguns projetos já encerrados, outros em andamento sobre a educação em direitos humanos. Concluindo-se que são vários os desafios para a implementação dessa educação diferenciada, e que a participação da sociedade civil, das escolas, de educadores, dos movimentos sociais, agentes institucionais, se faz fundamental para dar continuidade a esta caminhada.

Assim, este trabalho procurou enfatizar a desconformidade existente entre o que está positivado e a atual realidade vivenciada. Destacando ser imprescindível desenvolver uma nova cultura, uma educação em e para os direitos humanos, a partir do conhecimento, respeito e da vivência dos direitos humanos como um dos eixos fundamentais para a construção da democracia, identificando a educação como uma importante condição para o exercício da cidadania e dos direitos humanos.

Trata-se de internalizar e lutar pelos seus direitos, praticando-os, uma educação que poderá afetar os comportamentos, práticas sociais, políticas, e ainda prever a participação da sociedade civil, organizações governamentais, não governamentais, dos educadores, das escolas de ensino infantil, médio, superior, universidades na efetivação e no acesso a esses direitos.

Educar em direitos humanos é vincular a educação formal e não formal para difundir a importância do respeito aos direitos humanos, que são bases de uma vida digna e um compromisso com a transformação social. Uma educação que desenvolva nas pessoas a capacidade de perceber as consequências pessoais e sociais de cada escolha.

E ainda, formar sujeitos promotores de uma cidadania ativa e crítica, despertando o senso de responsabilidade e de comprometimento com a transformação social, pois a partir de uma mudança individual e dentro do contexto da sua realidade é que se pode defender, requerer e participar dessa mudança em uma dimensão maior. Gandhi muito sabiamente já dizia: “Seja a mudança que você deseja ver no mundo”.

Sabe-se que há ainda um longo caminho a percorrer, no entanto, citando os dizeres de Borges (apud BEZERRA, 2008, p. 91): “Sem medo de não chegar a um fim, mas com a (quase) certeza de que poderemos mudar algo, nem que seja somente a nós mesmos, o que representa o começo de novas relações humanas, o começo do outro.”

Importa destacar que se constrói uma sociedade mais humana quando se respeita e preserva determinados valores, assim, o reconhecimento pelo país, governo, sociedade civil, sobre a importância de se desenvolver a educação em direitos humanos, como instrumento para a construção de uma sociedade mais digna e democrática se traduz em esperanças para os que acreditam na construção de um mundo melhor.

Em que esses direitos não se reduzam a discursos bonitos, textos jurídicos, mas sejam uma prática cotidiana e que façam parte de todas as relações da vida dos que compõem a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBADE, Marinel Pereira. A nova LDB: algumas observações. In SILVA, Carmem Sílvia Bissoli da; MACHADO, Lourdes Marcelino (org.) **Nova LDB: Trajetória para a cidadania?** São Paulo: Arte & Ciência, 1998. 189 p.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em direitos Humanos: Fundamentos teóricos- metodológicos.** João Pessoa: Universitária, 2007. 511p.

BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. **Educação em direitos humanos e a mediação escolar como instrumento que possibilita a prática do aprendizado em direitos humanos.** 2008. 91 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/>. Acesso em 7 mar. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 808 p.

_____; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 954 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 fev. 2012a.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de maio de 1996. Estabelece as Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em 14 mar. 2012b.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos III.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/ PR, 2010. 228 p. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/pndh>. Acesso em: 05 abr. 2012c.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:** 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/pnedh.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2012d.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em direitos Humanos: Fundamentos teóricos- metodológicos.** João Pessoa: Universitária, 2007. 511p.

_____. Educação em direitos humanos no Brasil: realidade e perspectivas. In SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (org). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 196 p.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo**. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 213 p.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma idéia de formação continuada em educação e direitos humanos. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, *et al.* **Educação em direitos Humanos: Fundamentos teóricos- metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. 511 p.

Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Bráz - A. **Um pouco da nossa história**. Disponível em: <http://www.centrodireitoshumanos.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 09 maio 2012a.

_____. **Projeto Escola de Formação Popular em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.centrodireitoshumanos.org.br/projeto-escola-de-formacao-popular-em-direitos-humanos/> . Acesso em: 09 maio 2012b.

_____. **SOS Comunidade**. Disponível em: <http://www.centrodireitoshumanos.org.br/sos-comunidade/>. Acesso em 09 maio 2012c.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, *et al.* **Educação em direitos Humanos: Fundamentos teóricos- metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. 511 p.

DELORS, Jacques. **Educação: Um tesouro a descobrir**. 4ºEd. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: MEC: UNESCO, 2000. 288 p.

FERNANDES, Ângela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. **Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea**. Cad. Cedes, Campinas, SP, v. 30, n. 81, p.233-249, maio-ago. 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 1 mar. 2012.

FISCHMANN, Roseli. **Constituição brasileira, direitos humanos e educação**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n.40, p.156-167, abr. 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 25 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. 150 p.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 34 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006. 148 p.

GOHN, Maria da Glória. **Conselho Gestores e Participação Sociopolítica**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007. 120 p.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 307 p.

_____ (org.). **Direitos Humanos, Educação e Sociedade.** Porto Alegre: Gráfica UFRGS, 2009. 340p.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS. **MISSÃO.** Disponível em: <http://www.iddh.org.br/v2/oinstitu/proposito/>. Acesso em: 07 maio 2012.

MAGRI, Cledir Assisio. **A Educação em, com e para os Direitos Humanos a partir de Paulo Freire.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/index.html>. Acesso em: 13 mar. 2012.

MOVIMENTO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Nossa História e Missão.** Disponível em: http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=12&Itemid=29. Acesso em: 5 maio 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p.

_____. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (coor). **Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e do direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 466 p.

NODARI, Eunice Sueli; BOTELHO, Lúcio José. O inter-relacionamento entre educação em direitos humanos e o meio ambiente. In RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tiago Hyra (Orgs). **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos.** 2 ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembléia das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 08 fev. 2012

UNISUL - **Evento capacita em Direitos Humanos.** Plante Universitário.com. 20 maio 2010. Disponível em: http://www.planetauniversitario.com/index.php?option=com_content&view=article&id=14253:unisul-evento-capacita-em-direitos-humanos&catid=30:conferencias-e-simposios&Itemid=66. Acesso em 20 abr. 2012.

RAMÍREZ, Janete. Movimentos sociais: *locus* de uma educação para a cidadania. In SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (org). **Educar em direitos humanos: construir democracia.** 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 196 p.

RIFIOTIS, Theophilos. Apresentação. In RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tiago Hyra (Orgs). **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos.** 2 ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2011. 220 p.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. A educação como forma de prevenção à violência. In GORCZEVSKI, Clovis (org). **Direitos Humanos, Educação e Sociedade**. Porto Alegre: Gráfica UFRGS, 2009. 340 p.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção OAB nacional. Primeira fase). 272 p.

SACAVINO, Susana. Educação em direitos humanos e democracia. In SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (org). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 196 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 392 p.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetórias, limites e perspectivas**. 11 ed. São Paulo: Autores Associados, 2008. 142 p.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaodh>. Acesso em: 09 fev. 2012a.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNEDH – 3**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/clientes/sedh/sedh/pndh>. Acesso em: 22 fev. 2012.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 288 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de. Direito à educação: entre anúncios, denúncias e violações. In SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (org). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 196 p.

VIVALDO, Fernando Vicente. **Educação em direitos Humanos: abordagem histórica, a produção e experiência brasileira**. Ano 2009. 147 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://btdtd.ibict.br/>. Acesso em: 21 mar. 2012.